



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Maria Angélica Teixeira Barbosa

Rio de Janeiro
2015

MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA BARBOSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 201__

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Marcelo Pereira de Almeida
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

Prof. Cláudio Brandão de Oliveira
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas nesse trabalho que são de responsabilidade exclusiva da autora.

*Every single thing
Changes and is changing
Always in this world.
Yet with the same light
The moon goes on shining.
Saigyô*

Tr. Geoffrey and Bownas and Anthony
Thwaite

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1.OBJETO, PROPOSTA E SUJEITO: DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS À ESTRUTURA DO PRESENTE TRABALHO CONCERNENTES AO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR	11
1.1.Objeto e Proposta: Duas definições estruturais concernentes ao presente trabalho, o direito ao esquecimento na Internet em um contexto transdisciplinar.....	16
1.2.Sujeito: Vulnerável digital, outra definição estrutural concernente ao presente trabalho, o direito ao esquecimento na Internet em um contexto transdisciplinar.....	17
2.MEMÓRIA- FUNDAMENTO NEUROCIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR E EPISTEMOLÓGICA	19
2.1.Memória Humana- Fundamento neurocientífico do direito ao esquecimento na Internet sob uma abordagem transdisciplinar e epistemológica.....	19
2.1.1.H.M.	22
2.1.2.O que a lesma tem a ver com isso.....	26
2.2. Memória Digital – Fundamento tecnológico do direito ao esquecimento na Internet sob uma abordagem transdisciplinar e epistemológica.....	31
2.2.1. Características da Memória Digital enquanto fundamento tecnológico do direito ao esquecimento na Internet sob uma perspectiva transdisciplinar e epistemológica.....	33
2.2.1.1.Digitalização - Característica da memória digital em razão de sua capacidade de armazenamento.....	33
2.2.1.2.Armazenamento Barato - Característica da memória digital em razão de reter um volume grande de informações sob um custo baixo.....	34
2.2.1.3.Fácil Recuperação - Característica da memória digital em razão da facilidade de acesso a informações.....	35

2.2.1.4. Alcance Global – Característica da memória digital em razão da possibilidade de compartilhar informações com pessoas ao redor do globo.....35

3.DIREITO A PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO, ENQUANTO CONFLITO SUBJACENTE Á QUESTÃO ENVOLVENDO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET.....40

3.1.Privacidade – Fundamento Jurídico do direito ao esquecimento na Internet, que apresenta conceitos primários e plural, com destaque para a vertente controle sobre informações dados pessoais.....40

3.1.1.Conceitos Unitários de Privacidade.....41

3.1.1.1.Direito a ser deixado só.....41

3.1.1.2. Resguardo contra as interferências alheias.....42

3.1.1.3. Segredo.....43

3.1.1.4. Controle sobre informações e dados pessoais – vertente conceitual da privacidade que mais condiz com o fundamento jurídico do direito ao esquecimento na Internet.....44

3.1.2.Conceito plural de privacidade, com destaque para a noção de privacidade como autodeterminação informativa, porquanto é fundamento jurídico do direito ao esquecimento na Internet.....47

3.2.Direito à Informação – Direito que se opõe privacidade no conflito que subjaz à problemática do direito ao esquecimento na Internet sob o ponto de vista da liberdade de expressão e do direito de informar, ser informado e de se informar.....49

3.3.Privacidade x Direito à Informação – Superação do conflito, premissa que antecede o direito ao esquecimento na Internet, por meio da técnica de ponderação nos moldes do ensinamento de Robert Alexy.....51

3.4.Interesse Público e Direito à Informação são sinônimos?Questionamento essencial na busca do equacionamento jurídico a respeito do interesse público sob uma nova perspectiva mais afeita à ponderação e à proporcionalidade, o que reduz a força do argumento contrário ao direito ao esquecimento na Internet e segunda premissa desse direito.....57

3.5.Esclarecimento das noções de memória e dos direitos fundamentais (privacidade e informação) enquanto conexos ao direito ao esquecimento na Internet.....60

4.DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	64
4.1.Caso paradigmático e sua relevância para o direito ao esquecimento na Internet.....	64
4.2.Conceito de direito ao esquecimento na Internet ante a ideia de autodeterminação informativa.....	73
4.3.Fundamentos do direito ao esquecimento na Internet – Fundamentos neurocientífico, tecnológico, jurídico e sociológico-filosófico, de acordo com uma abordagem transdisciplinar que permeia todo o presente trabalho.....	74
4.4.A problemática do direito ao esquecimento e possíveis soluções jurídicas.....	81
Conclusão.....	88
Referências.....	92

MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA BARBOSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do título de Pós-Graduação Lato Sensu da
Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Prof. Marcelo Pereira de Almeida
Coorientadora: Prof^ª. Néli Luiza Cavalieri Fetzner

Rio de Janeiro
2015

SÍNTESE

O presente trabalho objetiva analisar o direito ao esquecimento na Internet através de um caso concreto paradigmático ocorrido no Tribunal de Justiça da União Européia, sob uma visão primordialmente transdisciplinar, bem como fornecer soluções jurídicas para a questão. Nesse contexto, discorre-se sobre o objeto, proposta e sujeito, definições necessárias à estrutura do trabalho. Analisam-se os fundamentos neurocientíficos, tecnológicos, jurídicos, filosóficos e sociológicos do direito ao esquecimento, além de estabelecer as premissas necessárias ao equacionamento da problemática do direito ao esquecimento na Internet, quais sejam, o conflito privacidade e direito à informação e o questionamento da identificação automática do interesse público com o direito à informação. Em seguida, analisa-se o caso concreto paradigmático ocorrido no Tribunal de Justiça da União Européia, envolvendo um pedido de remoção de links por um espanhol. Ademais, são fornecidos o conceito de direito ao esquecimento e possíveis soluções jurídicas para o problema.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade concedida de realizar esse trabalho, de adquirir conhecimento e pela possibilidade de, quem sabe, contribuir de alguma forma para o bem da sociedade, tendo em vista que todos nós temos responsabilidade pelo bem do nosso próximo e pelas gerações que estão por vir .Em seguida, agradeço à minha mãe , meu porto seguro e minha amiga sincera, à minha irmã Flávia, você é a melhor definição que a palavra irmã pode ter.Em especial para o meu pai, meu mentor, amigo, com quem compartilho gostos musicais, de filme, filosofia de vida,valores, que fez por mim o melhor que um pai pode fazer pelo seu filho ou filha: ensinar a viver . Você, pai, estava certo : o homem é o que pensa.Agradeço à Prof. Néli, pelo carinho, pela paciência,não só uma excelente orientadora, mas um ser humano que adorei conhecer assim como Anna Dinna. Ademais, agradeço à Escola de Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ pelo incentivo,formação jurídica e disciplina e agradeço também ao meu orientador, Marcelo, obrigada por ter aceitado ser meu orientador. Agradeço a todos os autores que tornaram possível essa monografia, e a todos homens e mulheres que tornaram possível a Internet e outras inovações tecnológicas, que sejamos sábios e dignos em utilizá-las.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca o direito ao esquecimento na Internet, tendo em vista que apesar de avanços na área jurídica como o Marco Civil na Internet, os problemas jurídicos envolvendo a Internet ainda carecem de uma legislação mais consistente, como uma lei de proteção de dados. O direito ao esquecimento na Internet estaria inserido dentro dessa lei de proteção de dados de forma mais detalhada e seus contornos mais definidos. O direito ao esquecimento é apenas um dos problemas jurídicos concernentes à Internet e seria apenas um dos aspectos a ser regulado por uma lei de proteção de dados.

O direito ao esquecimento é o direito individual, pessoal, fundamental, cujo alicerce jurídico é o direito à privacidade, mais precisamente na vertente conceitual controle de informações e dados pessoais, que todo ser humano tem de se reinventar, de buscar uma transformação pessoal, de almejar e possuir efetivamente uma vida digna, ética, produtiva, satisfatória, de acordo com seus valores e sua consciência e não ser acorrentado por fatos do seu passado que não condizem mais com sua personalidade ou sua maneira de ser e o impedem de se tornar um homem ou mulher integral.

O procedimento e método utilizados nessa monografia envolvem a utilização de uma pesquisa transdisciplinar, que busca abordar todos os aspectos do problema direito ao esquecimento na Internet, não só jurídicos como também neurocientíficos, tecnológicos, filosóficos e sociológicos, porquanto o Direito deve se adaptar a uma realidade complexa, com uma visão multilateral, e globalizada. O Direito deve buscar o equilíbrio na sociedade de forma que todos possam viver de forma segura e pacífica, para isso o Direito deve acompanhar as transformações ocorridas nessa sociedade e estar conectado com vários campos de conhecimento que possam melhorar sua efetividade e eficácia.

Isso posto, a monografia trabalha o tema do Direito ao esquecimento na Internet através de um paradigma fático: o caso do espanhol, julgado pelo tribunal europeu, que buscou a remoção de links no Google, os quais remetiam a notícias dele como devedor, apesar de tal fato não condizer mais com realidade, o que lhe trazia problemas graves para sua vida como arranjar um emprego.

O tema do direito ao esquecimento é importante tendo em vista a discussão que aborda quanto ao direito ou não de que fatos de seu passado sejam “esquecidos” na Internet de modo que o ser humano tenha uma vida produtiva e funcional, especificamente no que concerne à remoção de links em buscadores de informações como o Google. Neste passo, é importante que se afirme ser a pesquisa com base em legislação, jurisprudência e bibliográfica, além de contextualizar o tema no mundo dos fatos.

No ano de 2014, houve um processo no Tribunal de Justiça Europeu ajuizado por um espanhol que buscava se livrar da alcunha de “devedor”, uma vez que sempre que se buscava seu nome, aparecia como devedor em links elencados pelo Google. Isso aconteceu por anos.

O tribunal decidiu que a pessoa tem o direito de ser esquecida.

Mas o que significa ser esquecida? O que é o direito ao esquecimento?

Em tempos de ginko giloba e os médicos alertando que comer peixe faz bem à memória, as pessoas não querem esquecer, mas esquecer é uma arte e se as pessoas lembrassem de tudo de suas vidas, elas simplesmente não conseguiriam viver, pois o acúmulo de informações seria tamanho que decidir seria impossível.

Logo, se, biologicamente falando, esquecer é importante para funcionalidade de nossa vida, ainda mais importante é o direito ao esquecimento na internet, na qual uma vez na rede, qualquer fato é quase impossível de ser apagado. E a Internet, a Internet não esquece.

Destarte, no primeiro capítulo, aborda-se o parâmetros desse trabalho, mais especificamente, o objeto, proposta e sujeito do trabalho , o objeto imediato é o direito ao esquecimento na Internet e o mediato é o caso concreto do Tribunal Europeu, a proposta é transdisciplinar e o sujeito é o vulnerável digital.

No segundo capítulo discute-se o assunto da memória digital em contraponto à memória humana e como não é natural , nem mesmo humano, não esquecer certos fatos que só dizem respeito a pessoa envolvida e como, se até ciência admite hoje em dia que o ser humanos vive em constante mudança , uma vez que ele forma novas conexões cerebrais , porque a Internet, com sua memória infalível, impediria alguém de fazer o mesmo com sua vida? Afinal, não existem seres infalíveis, mas falhos , imperfeitos , tentando ser melhores ou pelo menos deveriam ter a possibilidade, a escolha.

Consoante o entendimento exposto, discorre-se sobre a memória humana e digital, ambas são fundamentos do direito ao esquecimento.O funcionamento da memória humana e sua influência na compreensão do direito ao esquecimento enquanto significado existencial, assim como a memória digital e suas características são um dos fundamentos do objeto imediato da monografia .

O terceiro capítulo trata da colisão entre os seguintes direitos: direito à informação e direito a privacidade.O terceiro capítulo refere-se aos conceitos do dois direitos , ao fundamento jurídico consubstanciado no direito à privacidade, da questão do direito à informação e do interesse público e da superação da colisão entre direito à privacidade e direito à informação.

O terceiro capítulo, enfim, é a parte jurídica da problemática que envolve o direito ao esquecimento na Internet: privacidade e direito à informação.

Devido a sua relevância, são apresentados os diversos conceitos de privacidade, com especial atenção ao conceito plural, mais precisamente ao direito de autodeterminação

informativa ou controle das informações. A privacidade na vertente direito à autodeterminação informativa é o segundo fundamento ao direito ao esquecimento na internet. Ademais, o direito à informação é reformulado.

No terceiro capítulo, ainda, são estabelecidas as premissas do direito ao esquecimento na Internet: o conflito da privacidade e do direito à informação e o questionamento a respeito da identificação do interesse público com o direito à informação.

No quarto capítulo, o objeto mediato, caso paradigmático, é explicitado nos seus argumentos jurídicos e os elementos que envolvem a problemática do direito ao esquecimento, ou seja, neurocientíficos, tecnológico, jurídicos, filosófico e sociológico são enfim reunidos e formam um todo.

No quarto capítulo, o direito ao esquecimento é conceituado e são esclarecidos seus fundamentos: neurocientífico e tecnológico, memória humana e digital; jurídico, direito à privacidade, mais precisamente direito à autodeterminação informativa e fundamento filosófico e sociológico, o perdão e a responsabilidade por outrem.

Adicione, ainda, no quarto capítulo, a elucidação da problemática que envolve o direito ao esquecimento e possíveis soluções jurídicas.

**1- OBJETO, PROPOSTA E SUJEITO : DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS À
ESTRUTURA DO PRESENTE TRABALHO CONCERNENTE AO
DIREITO AO ESQUECIMENTO EM UM CONTEXTO
TRANSDISCIPLINAR**

De acordo com o art. 1 da Carta da transdisciplinaridade, adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade (Convento de Arrábida, Portugal, 2-7 de novembro), “qualquer tentativa de reduzir o ser humano a uma definição e de dissolvê-lo em estruturas formais, quaisquer que sejam, é incompatível com a visão transdisciplinar”¹².

Do mesmo modo, o presente trabalho se recusa a ser reduzido a uma definição e busca uma resposta transdisciplinar ao problema do direito ao esquecimento na Internet, tendo em vista o mundo complexo e plurissignificativo que se herdou com o advento da Internet e seus diversos questionamentos éticos, filosóficos, científicos, jurídicos, enfim , humanos.

Compreender o direito ao esquecimento, enquanto problema jurídico, não pode ser desconectado de uma visão transdisciplinar, por isso esta monografia envolve informações científicas, filosóficos , tecnológicos, além da tese jurídica propriamente dita objeto do terceiro e quarto capítulos.

Ademais, que a leitura deste trabalho seja feita sob a seguinte ótica: “a memória é, como diz Rubem Alves³, o rasto que deixamos no chão”, o direito ao esquecimento na Internet é “o voo da ave que passa e esquece⁴”, que permite ao ser humano voar .

¹ NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da transdisciplinaridade*. 3.ed. São Paulo: Triom, 2014, p. 162.

² Basarab Nicolescu é um físico romeno e um dos participantes do Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade. No seu manifesto, com base em conceitos de física quântica , como não separabilidade e diversos níveis de realidade, ele constrói o conceito de transdisciplinaridade no seguinte sentido: “a transdisciplinaridade , como o prefixo”trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento.” NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da transdisciplinaridade*. 3.ed. São Paulo: Triom, 2014, p. 53.

³ Rubem Alves foi um cronista, educador, psicanalista. Seu livro *Palavras para desatar nós* traz excelentes crônicas como “Quem sou”, “Tranquilize-se”, “Um único momento” , são crônicas que fazem bem para alma . Na sua crônica “Um único momento”, ele afirma: “Compreendi, então, que a vida não é uma sonata que, para

Afirmada a tônica do trabalho, cabe destacar que o objeto mediato é o caso concreto do espanhol que obteve o seu pedido de remoção de links julgado procedente na Corte Européia⁵ e objeto imediato é o direito ao esquecimento na Internet, enquanto o sujeito é o vulnerável digital.

1.1. Objeto e Proposta: Duas definições estruturais concernentes ao presente trabalho, o direito ao esquecimento na Internet em um contexto transdisciplinar

O objeto deste trabalho, na acepção tradicional de conteúdo, é imediato e mediato.

O objeto imediato é o direito ao esquecimento na Internet. O objeto mediato é o caso concreto do espanhol que obteve o pedido de remoção de links, que o identificavam e prejudicava, do Google, deferido pela Corte de Justiça da União Européia.

A proposta é: tudo está conectado. Não existe conhecimento estanque. O conhecimento é único. Neurociência, Tecnologia, Filosofia, Física, Direito, Sociologia, todas as áreas de conhecimento estão interligadas e permitem a compreensão ampla do direito ao esquecimento e suas implicações.

1.2. Sujeito : Vulnerável Digital, outra definição estrutural concernente ao presente trabalho, o direito ao esquecimento na Internet em um contexto transdisciplinar

realizar sua beleza, tem que ser tocada até o fim. Dei-me conta, ao contrário, de que a vida é um álbum de minissonatas. Cada momento de beleza vivido e amado, por efêmero que seja, é uma experiência completa que está destinada à eternidade. Um único momento de beleza e amor justifica a vida inteira.”ALVES, Rubem. *Palavras para desatar nós*. São Paulo: Papirus, 2014, p. 31.

⁴ Ibid.

⁵ Disponível em <http://cúria.europa.eu/júris/document.jsf?text=Google%2Bdireito%2Bde%2Besquecimento>. Acesso em: 23 jul. 2014.

É importante definir o sujeito a quem se refere o objeto e para quem é dirigido o presente trabalho, qual seja, o vulnerável digital⁶. Esta monografia, ao tratar do usuário do meio telemático, mais comumente a Internet, irá se referir a esse indivíduo pelo o que ele é, o vulnerável digital. Quem é o vulnerável digital?

O vulnerável digital, para fins jurídicos, é o homem ou mulher comum, no sentido de que não detém qualquer poder na rede telemática, mais precisamente a Internet. Esse homem ou mulher não dita regras na Internet, não tem o Poder da Informação, antes é submetido ao jogo desse poder.

É o usuário da Internet que ignora as consequências nocivas de seus atos praticados no meio informático; é a vítima de atos praticados em seu detrimento por outrem através do meio telemático; aquele que, por vontade própria ou, de certa forma, coagido a fim de obter certos bens, compartilha suas informações no meio digital; aquele, enfim, que se torna vítima do próprio meio, não porque o meio em si é ruim, mas porque o homem ou a mulher é ainda um ser imperfeito e justiça e moralidade, apesar de imanentes ao ser humano, não são exteriorizados na sua vida diária.

Destarte, é imprescindível as palavras de Descartes, “não basta ter o espírito bom, mas o principal é aplicá-lo bem⁷” ou “As maiores almas são capazes dos maiores vícios, assim como das maiores virtudes, e aqueles que só caminham muito lentamente podem avançar muito mais, se sempre seguirem o caminho certo, do que aqueles que correm e dele se afastam⁸.”

⁶ O vulnerável digital é o sujeito merecedor de tutela, de proteção do Direito, para quem o Direito ao esquecimento na Internet é direcionado. O vulnerável digital é a pessoa física que necessita de uma proteção de seus dados pessoais.

⁷ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.5 e 6.

⁸ Ibid.

Assim é o homem ou a mulher, miséria e grandeza, andam juntos e o Direito deveria servir para enaltecer a grandeza humana, quando imbuído do espírito da Justiça e do Equilíbrio, e lembrar ao homem ou mulher do seu bem imanente.

Entretanto, o vulnerável digital é aquele que recebe uma proteção deficiente do Estado.

A parte jurídica será tratada no segundo e terceiro capítulos, no entanto, desde já a monografia se reserva o direito de chamar o sujeito passivo na sua interface com o meio digital pelo o que ele é, vulnerável digital.

2- MEMÓRIA – FUNDAMENTO NEUROCIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET SOB UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR E EPISTEMOLÓGICA

A memória pode ser compreendida ante duas perspectivas, a memória humana e memória digital. As duas memórias entram em colisão quando se trata de direito ao esquecimento na Internet, tendo em vista suas diferenças.

2.1. Memória Humana- Fundamento neurocientífico do Direito ao Esquecimento na Internet sob uma abordagem transdisciplinar e epistemológica.

No dia 02/06/2011, no curso “Relação entre a Neurociência e a Psicanálise”, a palestrante Vera Lemgruber⁹, ao falar sobre conexões entre neurônios, disse que o Google foi feito com base na conexão dos neurônios, assim realiza melhores associações e fornece informações sobre o assunto buscado.

O neurônio ou célula nervosa é a menor unidade no cérebro, assim como o bit é menor unidade de informação na Internet. O neurônio é o elemento estrutural e funcional do cérebro e, com raras exceções, é composto de um corpo celular, um único axônio e diversos terminais finos, chamados dendritos. Os neurônios se comunicam com outros neurônios através de seus axônios e de seus dendritos. Os dendritos recebem sinais de outras células nervosas e os axônios enviam as informações às outras células. O responsável por tal

⁹ Vera Lemgruber é psiquiatra e psicóloga, mestre em psicologia pela PUC-RJ. A informação foi coletada de anotações pessoais feitas durante o curso de Relação entre Neurociência e Psicanálise, realizado na Casa do Saber, na Lagoa, Rio de Janeiro, mais precisamente no dia 2/06/2011. Disponível em: www.casadosaber.com.br/curso.php?cid=2514. Acesso em : 13/04/2015

descoberta e pelas demais que seguem no texto chama-se Santiago Ramón y Cajal e ocorreu na década de 1890¹⁰.

Cajal foi o responsável pelos princípios que compõem a doutrina do neurônio e serve de referência para o estudo do cérebro até os dias de hoje.

O primeiro princípio foi o mencionado anteriormente, ou seja, o neurônio é o elemento estrutural e funcional do cérebro.

O segundo princípio é que os terminais do axônio de uma célula comunicam-se com os dendritos de outra célula nervosa através de lugares especializados, que são as sinapses. As sinapses são pequenos intervalos entre as células nervosas, hoje mais conhecida como fenda sináptica, onde os terminais de um axônio de uma célula nervosa alcançam, mas sem tocar, os dendritos de outra célula nervosa, comunicando-se através de sinais. Logo, numa comunicação sináptica entre duas células estão envolvidos os terminais do axônio de uma célula, a fenda sináptica e os dendritos da outra célula.¹¹

Por que falar em células nervosas e sinapses? Porque tratar da memória humana e, posteriormente, compará-la com a memória digital? Na solução de qualquer problema difícil manda a razão dividi-lo em tantas partes quanto possível e necessário para resolvê-lo assim ensinava Descartes¹² no seu Discurso do Método.¹³

Segundo entendimento do referido autor, o terceiro princípio foi: cada célula nervosa se comunica e forma sinapses com certas células nervosas e não com outras. As

¹⁰ KANDEL, Eric R. *Em busca da Memória*. Tradução: Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 81.

¹¹ *Ibid*, p. 81/82.

¹² René Descartes é o pai da filosofia moderna e no seu Discurso sobre o método enuncia quatro regras que ele segue para bem conduzir a razão e a sugere aos leitores. São quatro: não admitir nada que não seja absolutamente evidente à razão; dividir o problema em tantas partes quanto necessárias para resolvê-lo; conduzir por ordem nossos pensamentos, indo do mais simples ao complexo; enumerar completamente os dados do problema e passar em revista cada um dos elementos de sua solução para se assegurar de que foi corretamente resolvido. DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. XIII e XIV.

¹³ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.34.

células nervosas se ligam umas as outras em caminhos específicos que ele chamou de circuito neuronal. Os sinais viajam ao longo desse circuito¹⁴.

Já, o quarto princípio é que informação flui dos dendritos de uma célula, para o seu corpo celular e depois vai para os terminais pré-sinápticos do axônio, atravessa a fenda sináptica e vai até os dendritos de outra célula, seguindo assim sucessivamente.¹⁵ Logo, os sinais num circuito neuronal viajam apenas numa direção.

Nesse sentido, os quatro princípios da doutrina do neurônio, ao explicar o mecanismo num circuito neuronal, apresentam similaridades com o que ocorre com fluxo de informação na Google.

No entanto, as memórias que se formam nos circuitos neuronais são bem diferentes da memória digital que a Google e outras ferramentas de busca de informação formam.

Cabe mencionar, ainda, como informação básica a respeito do funcionamento do circuito neuronal que a maioria das sinapses, ou seja, comunicação entre as células nervosas ocorre de forma química, isso significa que a célula nervosa que transmite a informação para outra célula libera um neurotransmissor, uma substância química que se liga à outra célula nervosa por meio dos dendritos. No entanto, alguns neurônios passam a informação para outros neurônios através de sinapses elétricas, ou seja, uma corrente elétrica passa de uma célula para outra.

Nesta linha de raciocínio, passa-se a um breve estudo da memória humana.

Sobreleva notar que o trabalho de Eric Kandel¹⁶, cientista que ganhou o prêmio Nobel de medicina, sobre esse assunto, é excepcional. Kandel trouxe importantes informações a respeito do funcionamento da mente, da aprendizagem humana e na formação de memórias.

¹⁴ KANDEL, Eric R. *Em busca da Memória*. Tradução : Rejane Rubino. São Paulo : Companhia das Letras, 2009, p. 81/82.

¹⁵ Ibid

¹⁶ Eric Kandel foi ganhador do prêmio Nobel de Medicina em 2000. Neurologista, sua obra “Em busca da Memória”, além de biográfico, conta o seu esforço e persistência no trabalho científico a fim de chegar a

O objetivo de Kandel era descobrir que mudanças ocorrem no cérebro quando se aprende e quais os mecanismos bioquímicos envolvidos no armazenamento da memória.

2.1.1. H.M.

Cabe, entretanto, antes de entrar no trabalho de Kandel, discorrer a respeito de uma experiência promovida por dois cientistas: William Scoville e Brenda Milner¹⁷. Essa experiência envolveu um paciente que apresentava uma história extraordinária: H. M. Quem relata é o próprio Kandel no seu livro “Em busca da Memória”:

Aos nove anos de idade, H. M. foi atropelado por uma bicicleta. Ele sofreu um ferimento na cabeça que, por fim, levou à epilepsia. Com o passar dos anos suas crises pioraram, chegando a dez episódios de perda da consciência e uma crise epiléptica mais séria por semana. Ao atingir a idade de 27 anos, ele se encontrava severamente incapacitado [...].

[...] Uma vez que se pensava que a epilepsia de H. M. havia se originado no lobo temporal (especificamente, no lobo temporal medial), Scoville decidiu como último recurso, remover a face interna daquele lobo em ambos os lados do cérebro, assim como o hipocampo, uma estrutura situada nas profundezas do lobo temporal. A cirurgia teve êxito em minorar as crises de H.M., mas deixou-o com uma perda de memória devastadora, da qual ele jamais se recuperou. Depois da operação, em 1953, H.M. permaneceu o mesmo homem inteligente e divertido que sempre fora, mas tornou-se incapaz de converter quaisquer novas memórias em memória permanente.¹⁸

Resumindo a estória, H. M. tinha uma memória de curto prazo boa, que durava minutos, ou seja, somente conseguia reter qualquer informação recebida por minutos. Essa memória de curto prazo é hoje a chamada memória de trabalho e envolve uma região do cérebro conhecida como córtex pré-frontal. Essa área, o córtex pré – frontal, não tinha sido removida na cirurgia.

Há vários tipos de memória, uma delas é essa a memória de trabalho, que é uma memória de curta duração que nos permite entender a realidade que nos cerca. Tal memória é

conclusões tão notáveis no campo da memória, expostas nesta monografia. No seu livro, vida e trabalho são tecidos juntos numa linha fina e quase imperceptível da memória.

¹⁷ Brenda Milner, uma das mais importantes neurocientistas do século XX, com o Instituto Neurológico de Montreal, trabalhou com o paciente HM por trinta anos e ele nunca se lembrou. Segundo Eric Kandel, graças ao seu trabalho surgiu um nova área de trabalho científico, a neurociência cognitiva, misturando psicologia e neurologia. Disponível em: <http://www.mcgill.ca/about/history/mcgill-pioneers/milner>. Acesso em: 2 de fev. de 2015.

¹⁸ Ibid, p. 146/147.

feita desse modo, para durar poucos minutos , para que a informação processada não interfira nas informações que ocorreram antes e nem as que seguirão¹⁹. Caso contrário, se você ficasse fixado, por exemplo, na palavra “memória” escrita anteriormente você não conseguiria terminar de ler esse capítulo sobre Memória !

A memória de trabalho serve para discriminar informações e selecionar quais correspondem a memória preexistentes ou não. Quando a memória de trabalho falha, parece um episódio de “*American Horror Story*²⁰” ou “*Walking dead*²¹”, ou seja, a realidade se torna incompreensível e você tem alucinações .

A memória de trabalho filtra as informações internas, aquelas que são interações entre memórias e pensamentos, e as informações externas, aquelas que os sentidos percebem. Sem esse filtro, o ser humano não funcionaria como ser vivo e, como afirmado anteriormente, a alucinação seria uma constante. Essa memória é fugaz, esquece-se e isso é fundamental para o indivíduo não ficar paralisado ante o excesso de informação. ²²

Continuando a estória de H.M.,relatado na página anterior, o paciente se lembrava de eventos ocorridos antes da cirurgias . Quanto a esse aspecto, H.M. tinha sua memória de longa de duração boa.

O que H.M. perdeu foi a possibilidade de converter novas memórias de curto prazo em longo prazo. Não conseguia reter nenhuma informação por mais de um ou dois minutos . O paciente foi estudado por Milner por trinta anos e cada visita era como se fosse a primeira vez . ²³

¹⁹ IZQUIERDO, Ivan. *A arte de esquecer* .2.ed.Rio de Janeiro: Vieira & Lent , 2010, p.26/27.

²⁰ Seriado de televisão norte-americano, no qual são contadas estórias de terror e os personagens são bizarros vivendo situações igualmente bizarras. Dessa forma, caso se sua memória de trabalho falhasse provavelmente você também viveria situações também bizarras.

²¹ Seriado de televisão norte-americano de grande sucesso, no qual um grupo de pessoas tem que lidar com um apocalipse da humanidade, na qual a maior parte tornou-se zumbi. Há uma luta de sobrevivência, não somente em relação aos zumbis mas também em relação ao próprio homem. É aquela máxima de Hobbes o homem é o lobo do homem. Se a memória de trabalho falhasse e começasse a ter alucinações, quem sabe o que uma mente doentia não começaria a ver?

²² Ibid.

²³ KANDEL, op.cit., p. 147.

Da história de H.M, Milner extraiu três princípios: a memória é uma faculdade mental distinta, as memórias de curto e longo prazo podem ser armazenadas em locais diferentes, e é possível situar locais específicos, no cérebro, responsáveis por um tipo de memória. Além do mais, a perda de substância cerebral no lobo temporal medial e no hipocampo impede a capacidade de formar novas memórias de longo prazo.

O fato de H.M. possuir uma boa memória de longo prazo para fatos que ocorreram antes da cirurgia demonstrou que o lobo temporal medial e o hipocampo não são os locais que armazenam permanentemente as memórias que já se encontram conservadas há muito tempo.

Hoje em dia, acredita-se que a memória de longo prazo fica armazenada no córtex cerebral.²⁴

Até o presente momento, resta claro a existência de dois tipos de memória de trabalho, a qual é uma memória de curto prazo, e memória de longo prazo. A memória de curto prazo só serve para manter a informação disponível ao sujeito pelo tempo necessário para que seja construída a memória de longo prazo²⁵. No caso de HM sua memória de longo prazo continha apenas fatos ocorridos antes da cirurgia. Após a cirurgia, ele não conseguia converter novas memória de curto prazo em de longo prazo.

No entanto, Milner descobrirá que existe certo tipo de memória de longo prazo que resulta da habituação, sensibilização e condicionamento, experimentos de Pavlov²⁶. É a memória implícita, outro tipo de memória a ser explicitado a seguir.

²⁴ Ibid.

²⁵ IZQUIERDO, Ivan, op. cit., p. 39

²⁶ Ivan Pavlov foi uma fisiologista russo que ganhou o prêmio Nobel em Medicina e Fisiologia em 1904. Ele realizou uma das primeiras abordagens científicas a respeito da aprendizagem e estudou o reflexo condicionado através de estímulos. No condicionamento clássico, o animal aprende a associar dois estímulos. Além disso há duas formas não associativas de aprendizagem, a habituação e sensibilização. Nas palavras de Kandel, “Na habituação e na sensibilização a aprendizagem por parte do animal incide somente sobre as características de um estímulo individual; ele não aprende a associar um estímulo a outro. Na habituação, o animal aprende a ignorar um estímulo que é demasiadamente trivial, ao passo que na sensibilização ele aprende a dar atenção a um estímulo porque ele é importante.” KANDEL, Eric R. *Em busca da Memória*. Tradução: Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 55. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n09/mente/pavlov.htm>. Acesso em: 02 de fev. de 2015.N

Em 1962, Milner descobriu que além de uma memória consciente, que é chamada de memória explícita, responsável pela recordação consciente de pessoas, lugares, fatos e eventos, e há uma memória inconsciente, chamada de implícita. Essa é a memória que subjaz à habituação, à sensibilização e ao condicionamento, como também às habilidades motoras e perceptuais, como andar de bicicleta.²⁷ A memória que H.M. perdeu foi a consciente, que fica no hipocampo, mas a memória inconsciente permaneceu, pois fica fora do hipocampo.

Milner percebeu isso ao fazer um pequeno experimento com H. M.: desenhar estrelas. H.M. podia lembrar e aprender algumas coisas a longo prazo, ou seja, H.M. possuía uma memória de longo prazo que não dependia do lobo temporal medial ou do hipocampo. H.M. aprendeu a desenhar uma estrela no espelho e a cada dia essa habilidade melhorava, apesar de nunca se lembrar de ter feito essa tarefa no dia anterior.²⁸

Logo, H.M. tinha capacidade de aprender coisas novas e desde que estivessem relacionadas a essa memória implícita, ligada à habituação, sensibilização ou ao condicionamento clássico.

A memória implícita fica armazenada no córtex pré-frontal, enquanto a memória explícita, responsável pelas habilidades, hábitos e condicionamentos fica armazenada no cerebelo, no estriado, na amígdala.²⁹

A memória implícita é lembrada automaticamente durante a execução da atividade, ou seja, uma vez que se aprende a andar de bicicleta, o ato de andar de bicicleta é automático, a pessoa anda sem precisar pensar onde tem que colocar o pé primeiro.

De qualquer forma, o trabalho de Milner e sua experiência com H.M. forneceu a primeira indicação dos locais diferentes no cérebro onde as memórias são armazenadas. Mas a questão de como a memória é armazenada permanecia insolúvel e Kandel gostaria de

²⁷ Ibid, p.151

²⁸ Ibid, p.147

²⁹ Ibid, p.149.

responder a essa pergunta ...ele queria saber mais a respeito da formação da memória de longo prazo e quais mudanças ocorrem no cérebro quando se aprende .

Após experiências e resultados verificados com camarão de água doce, um ano depois Kandel e seu amigo Alden descobriram os mecanismos celulares de aprendizagem e de memória não residem nas propriedades especiais do neurônio em si, mas na conexão com outras células no circuito neuronal. O hipocampo é responsável pela memória de longa duração e Kandel e seu amigo Alden gostariam de saber como o circuito neuronal do hipocampo afeta o armazenamento de memória, como a informação sensorial chega ao hipocampo e o que acontece ao chegar lá.

Nesse ponto, chega-se à estória da lesma .

2.1.2. O que uma lesma tem a ver com isso?

A genialidade está nas coisas simples. Ninguém disse essa frase, mas Descartes, filósofo moderno, disse :

O método todo consiste na ordem e na organização dos objetos sobre as quais se deve fazer incidir a penetração da inteligência para descobrir alguma verdade. Nós lhe ficaremos ciosamente fiéis, se reduzirmos gradualmente as proposições complicadas e obscuras a proposições mais simples, e, em seguida, se, partindo da intuição daquelas que são as mais simples de todas ,procurarmos elevar-nos pelas mesmas etapas ao conhecimento de todas as outras. ³⁰

A genialidade de Kandel está em que ele pegou um animal simples como a lesma-marinha *Aplysia* para estudar o mecanismo da aprendizagem e da memória.

A lesma marinha era ideal para o projeto de Kandel, pois possuía um reflexo simples que poderia ser modificado pela aprendizagem e era controlado por um pequeno número de células nervosas de grandes dimensões, cujo caminho neuronal pudesse ser observado.

Assim, poderia Kandel relacionar as mudanças no reflexo às mudanças nas células.

³⁰ DESCARTES, René . *Regras Para a Orientação do Espírito*. Tradução: Maria Ermantina de Prado Galvão. 2.ed.São Paulo: Martins Fontes,2007,p 29.

A escolha de um ser mais simples foi feita com base na ideia de que no curso da evolução os humanos tivessem conservado alguns dos mecanismos celulares da aprendizagem e da memória encontrados nos animais mais simples³¹.

A experiência consistiu em usar os métodos de estimulação sensorial de Pavlov, habituação, sensibilização e condicionamento clássico nas células nervosas da lesma.

Nesse ponto é importante ressaltar que as descobertas de Milner foram decisivas no entendimento de que a memória de longo prazo pode advir da habituação, sensibilização e condicionamento.

A ideia era que diferentes formas de aprendizagem geram diferentes padrões de atividade neural e que cada um desses padrões modifica a força das conexões sinápticas de uma maneira particular e quando essas mudanças persistem, ocorre o armazenamento da memória.

Para melhor explicar o seu processo, nas palavras de Kandel :

Afinal de contas, a habituação, a sensibilização e o condicionamento clássico – os três protocolos de aprendizagem descritos por Pavlov – constituem, essencialmente, séries de instruções sobre a forma como um estímulo sensorial deve ser apresentado, sozinho ou em combinação com outro estímulo sensorial, para produzir aprendizagem. Meus estudos biológicos teriam como objetivo determinar se diferentes padrões de estímulo, modelados a partir das formas de aprendizagem descobertas por Pavlov, produziram diferentes formas de plasticidades sinápticas. Na habituação, por exemplo, um animal, ao se apresentar repetidamente um estímulo sensorial fraco ou neutro, aprende a reconhecer o estímulo como sem importância e a ignorá-la. Quando um estímulo é forte, como na sensibilização, o animal reconhece o estímulo como perigoso e aprende a intensificar seus reflexos defensivos como preparação para a retirada e a fuga. Nesse caso, mesmo um estímulo inócuo apresentado pouco depois provocará uma resposta defensiva intensificada. Quando um estímulo neutro é pareado com um estímulo potencialmente perigoso, como no condicionamento clássico, o animal aprende a responder ao estímulo neutro como se fosse um sinal de perigo. Eu achava que conseguiria produzir, nos caminhos neurais da *Aplysia*, padrões de atividade similares aos que são convocados nos animais submetidos a treinamentos nessas três tarefas de aprendizagem. Seria possível determinar, então, de que maneira as conexões sinápticas são modificadas pelos padrões de estímulos que simulam diferentes formas de aprendizagem. Chamei essa abordagem de análogos neurais de aprendizagem.

³¹ KANDEL, op. cit., p. 164.

Esses análogos neurais consistiam em reproduzir os métodos de Pavlov através de pulsos elétricos no caminho neural da *Aplysia*. Por exemplo, para a habituação aplicaria repetidos estímulos elétricos de fraca intensidade ao caminho neural.

Desse experimento, Kandel e Tauc aprenderam dois princípios importantes diferentes padrões de estímulos, derivados de protocolos de treinamento específicos para o comportamento aprendido em animais, modificam a força das comunicações sinápticas entre as células nervosas e mesma sinapse pode ser fortalecida ou enfraquecida por padrões de estimulação diferente. Isso tudo sugere que a aprendizagem modifica o fluxo de informação nos vários circuitos neurais.³²

Em 1968, Kandel e seus colegas resolveram estudar a incidência de formas de aprendizagem, habituação, sensibilização e condicionamento, sobre um comportamento simples da lesma: a retração da guelra.

Começaram com habituação e a sensibilização. Cada uma dessas formas de aprendizagem gerava uma memória de curto prazo que durava alguns minutos. A repetição de toques leves no sifão da lesma (responsável pela retração da guelra) levava a habituação, ou seja, a lesma ficava habituada ao estímulo e o reflexo da retração diminuía. Já a sensibilização foi feita a partir de um choque forte na cabeça ou na cauda. O animal reconhecia o estímulo como nocivo e, em seguida, o reflexo da retração da guelra era exagerado ainda que depois fosse dado um toque leve, sem o estímulo forte.³³

Após tal experiência, Kandel e seus colegas descobriram que a Memória de longo prazo na lesma, assim como nos humanos dependia de treinamento repetido, intercalado por intervalos de descanso. Dessa forma quarenta estímulos repetidos geravam uma habituação de retração de guelra que durava apenas um dia, mas dez estímulos a cada dia, durante quatro dias, produziam uma habituação que podia durar semanas.

³² Ibid, p. 193.

³³ Ibid, p.217.

A pergunta próxima a ser respondida era como a memória de curto prazo se converte em memória de longo prazo no cérebro , além de querer saber o que acontece no cérebro quando há aprendizagem. Dessa forma Kandel e seus colegas mapearam o circuito neuronal do reflexo de retração da guelra, mapearam os neurônios envolvidos na operação. Mapeados tais neurônios, Kandel e seus colegas gostariam de saber como um comportamento que é controlado por circuito neuronal podia ser modificado pela experiência.

O trabalho de Pavlov, de Milner sugeriam a Kandel que diferentes tipos de aprendizagem geravam diferentes tipos de memória e através do seu trabalho, Kandel sabia que diferentes estímulos, seja referente á habituação, condicionamento ou sensibilização , modificavam força das conexões sinápticas de diferentes maneiras.

Levando em consideração as três formas de aprendizagem (habituação, sensibilização e condicionamento) utilizadas na lesma, Kandel e seus colegas descobriram que a aprendizagem ocasionava uma mudança na força das conexões sinápticas , na efetividade da comunicação entre as células envolvidas no circuito neuronal , o qual é o responsável pelo comportamento.³⁴

Das experiências realizadas com a lesma, aplicando os estímulos referentes à habituação, sensibilização e condicionamento e observando o que acontecia no circuito neuronal responsável pelo comportamento da retração da guelra, as conclusões tiradas foram : o potencial para muitos comportamentos do organismo é pré-formado na mente e encontra-se sob controle genético e desenvolvimental, mas a força , efetividade a longo prazo das conexões sinápticas é regulada pela experiência; o ambiente e aprendizagem alteram a eficácia dos caminhos neuronais preexistentes, o que leva a novos padrões de comportamento; a aprendizagem seleciona entre conexões neuronais preexistentes e modifica a força de um subconjunto dessas conexões .³⁵

³⁴ Ibid, p.193

³⁵ Ibid, p.226

A experiência modifica a força de conexões específicas no circuito neuronal e a persistência dessas mudanças é que gera memória.

Desse modo, Kandel extraiu alguns princípios referentes à aprendizagem e memória³⁶ :

1-A aprendizagem de um comportamento leva a modificações na força sináptica dos neurônios envolvidos e essa mudança pode ser de tal forma que a rede neural seja modificada, assim como capacidade de processamento da memória.

2-As conexões sinápticas entre os neurônios pode ser fortalecido ou enfraquecido dependendo da forma de aprendizagem. As mudanças duradouras na força das conexões sinápticas são os mecanismos celulares subjacentes à aprendizagem e à memória de curto prazo.

3-A duração de armazenamento da memória de curto prazo depende do período de tempo que uma sinapse é fortalecida ou enfraquecida.

As experiências demonstraram também que a memória de curto prazo evolui de forma gradativa e natural para a de longa duração e por meio da repetição.

Após mais experiências com a lesma, Kandel e seus colegas, Carew, Bailey e Mary Chen descobriram que a memória de longo prazo não era apenas uma extensão da memória de curto prazo : as mudanças na força sináptica não apenas duram mais tempos como também o número de sinapses no circuito neuronal se modifica. Além disso, número de conexões neuronais pode ser modificado dependendo da forma de aprendizagem como também podem ser formadas novas conexões.³⁷

Tanto na memória de curto prazo quanto de longo prazo ocorre mudança na força sináptica, entretanto, a diferença fundamental é que, na memória de curto prazo, a mudança da força sináptica ocorre entre as células preexistentes envolvidas no circuito neural, fortalecendo ou enfraquecendo as conexões neurais, enquanto, na memória de longo prazo, a mudança da força sináptica decorre de modificações anatômicas nas células.

Na habituação de longo prazo o neurônio sensorial envolvido na retração da guelra tem seu terminal ativo nervoso retraído, o que leva a uma paralisação quase completa da transmissão sináptica. Enquanto na sensibilização a longo prazo o neurônio sensorial

³⁶ Ibid, 217.

³⁷ Ibid, p. 238.

desenvolve novos terminais e faz mais contatos com neurônio motor , o que, por conseguinte , aumenta a transmissão de sinapses entre as células sensoriais e as motoras.

Concluindo, nas palavras do próprio Kandel³⁸:

Nossos resultados na *Aplysia* mostraram que a plasticidade do sistema nervoso - a capacidade das células nervosas de modificarem a força e até mesmo número sinapses - é o mecanismo subjacente à aprendizagem à memória de longo prazo. Consequentemente, uma vez que cada ser humano cresce num ambiente diferente e tem experiências diferentes, a arquitetura do cérebro de cada pessoa é única. Mesmo os gêmeos idênticos , como seus genes idênticos , têm cérebros diferentes em razão das diferenças nas suas experiências . Desse modo, um princípio da biologia celular que ficou evidente pela primeira vez no estudo de um organismo simples como uma lesma revelou-se uma contribuição profunda para os fundamentos biológicos da individualidade humana.”

2.2.Memória Digital – Fundamento tecnológico do Direito ao Esquecimento na Internet sob uma abordagem transdisciplinar e epistemológica

Se Proust resolvesse hoje escrever o seu livro “Em busca do tempo perdido” poderia , quem sabe, pedir um ajudinha para o Google.

A Google sabe o que cada um dos vulneráveis digitais procuraram e quando, quais resultados foram clicados por eles. Informações que já perduram anos, detalhes de vida. Não existe informação de curta e longa duração no Google, na Internet apenas existe memória de longa duração, mais longa que a do ser humano, biologicamente falando.

Google, como Viktor Mayer – Schonberger afirmou no seu livro³⁹, sabe mais sobre vida dos vulneráveis do que eles próprios se lembram.

Nos EUA⁴⁰, a Google que não mantém arquivos individuais sobre as pesquisas realizadas para sempre, tornando – as anônimas após um período de nove meses. No entanto, manter tais informações por tanto tempo ainda significa um grande poder em termos de informação. E, apesar de, depois desse tempo, a Google não poder dizer quais termos o

³⁸ Ibid, p.243.

³⁹ MAYER-SCHONBERGER, Viktor.*The Virtue of Forgetting in the Digital Age*.New Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 7.

⁴⁰ Ibid, p8.

vulnerável digital procurou , quais resultados pesquisou, ainda assim contextualização da informação conforme área, faixa etária abre brechas quanto à identificação do vulnerável.

Ferramentas de busca como o Google e outros retêm uma perfeita memória de como cada um desses vulneráveis utilizou essa ferramentas e usam essa informação. A capacidade de armazenamento de informação da Google é de quase 100,000 terabytes.

A memória digital tem seus benefícios. Ela permite guardar lembranças queridas, a foto do seu cachorro querido, lembrar aquela festa de aniversário, não sei quantos anos de namoro ou de casamento (evitando brigas futuras em razão do esquecimento humano), a empresas se beneficiam com acompanhamento da venda de seus produtos, porquanto podem oferecer nos seus sites produtos de acordo com o perfil do vulnerável, além de contribuir para história , por que afinal certos eventos são fundamentais para lembrança, como aquele político que não muito tempo atrás condenado no Mensalão...

No entanto, é o Big Brother de Orwell. A memória digital guarda tudo o que qualquer um disse ou fez e um dia o vulnerável se vê defrontado por um julgamento pela presente e futura gerações pelo qual não estava preparado. Uma das vantagens e desvantagem dessa memória é justamente sua facilidade de acesso.

No livro de Viktor Mayer – Schonberger ⁴¹, ele conta a estória de Andrew Feldman proibido de entrar nos EUA por ter usado drogas no anos60 .Ele tentou cruzar a fronteira , pois morava no Canadá e foi impedido por guarda da fronteira norte americano em razão de um busca do seu nome na Internet, através da qual se encontrou um artigo , no qual ele , Andrew , afirmava ter usado LSD nos anos 60. Ele, que não fumava há quarenta anos!

A questão é : pode a pessoa ser julgada por algo que fez há muito tempo, apesar de ela não mais se identificar mais com sua *persona* antiga , afinal, as pessoas mudam ... Essa questão será respondida ao longo da presente monografia.

⁴¹ Ibid.

Hoje em dia, grande parte da informação se encontra na memória digital. Um estudo em 2002 revelou que mais ou menos 5 exabytes (um exabyte é um bilhão de gigabytes) de informações são armazenadas todo ano. Mais de 90 % dessa informação se encontra na forma digital. O que possibilitou isso? Digitalização, armazenamento barato, recuperação de informações fácil e alcance global⁴². São as características da memória digital.

2.2.1. Características da Memória Digital enquanto fundamento tecnológico de um Direito ao esquecimento na Internet sob uma perspectiva transdisciplinar e epistemológica

As características da memória digital são aquelas que tornam essa memória única na sociedade de informação, ou seja, digitalização, armazenamento barato, fácil recuperação, alcance global.

2.2.1.1. Digitalização- característica da memória digital em razão de sua capacidade de armazenamento

No mundo digital toda informação está em sinais binários e, a princípio, todo equipamento é capaz de lidar com tal informação. A informação digitalizada pode ser armazenada em qualquer meio de armazenamento digital, independente da informação ser som, vídeo.

Hoje, por exemplo, as crianças já “nascem digitalizadas”, o celular captura seus principais momentos, vídeos seus são postados em facebook, youtube⁴³. Animais de estimação também são as estrelas da vez⁴⁴.

⁴² Ibid, p. 52

⁴³ veja os videos no youtube das crianças nos quais os pais falam que comeram todos os doces de halloween e a reação delas, engraçadíssimo. No Kimmel show. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_YQpbzQ6gzs. Acesso em : 10 de dez. de 2014

⁴⁴ veja o vídeo do gatinho que abraça o dono. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SZmV8Tp8Awc>. Acesso em: 10 de dez. de 2014

Em relação a cópias digitais, não é possível distinguir a cópia digital da cópia original. A vantagem disso é que a cópia digital é uma réplica perfeita da original sem dever nada em termos de informação e valor.⁴⁵ Isso facilita a distribuição de informação e seu compartilhamento ao redor do mundo. A memória passa a não ser individual, mas coletiva, compartilhada com o resto do mundo.

Além do mais, a digitalização permitiu que a informação fosse de certa forma desconstruída, pois hoje é possível, por exemplo, mixar música, pegar os artefatos de cultura de informação e combiná-los, criando algo original⁴⁶.

2.2.1.2 Armazenamento Barato- Característica da memória digital em razão de reter um volume grande de informações sob um custo baixo

Os vulneráveis querem utilizar o armazenamento digital para guardar cada vez mais informações. O valor de um *smartphone* varia não só em relação certos fatores, como processador, mas também quanto à capacidade de armazenamento da memória. A capacidade de armazenamento dos *hard disk* aumentou ao longo dos anos.

Armazenar digitalmente ficou tão mais barato que ninguém mais usa fita cassete e outros meios analógicos.

Hoje em dia, perder seu *ipad* ou celular para alguns vulneráveis é como se perdesse uma parte da identidade, o que é um exagero, mas realmente fotos, vídeos, contatos, músicas, tudo se encontra armazenado digitalmente. Nesse caso, esquecer é mais difícil que lembrar.

⁴⁵ Ibid, p. 60

⁴⁶ Ibid, p.62.

2.2.1.3.Fácil Recuperação-Característica da memória digital em razão da facilidade de acesso a informações

É difícil recuperar lembranças há muito tempo esquecidas na memória. No entanto, com a memória digital fica fácil encontrar aquela informação há muito tempo perdida. Basta entrar numa ferramenta de busca e pesquisar o que quiser. Vários adolescentes pesquisam na internet para embasar os seus trabalhos quando tempos atrás a busca era física numa biblioteca igualmente física. Hoje, adolescentes citam como fonte “Wikipédia”! Muitas aliás possuem uma fé inabalável nas informações do Wikipédia . “O Wikipédia disse!” Bem mais fácil , certo ?

Não é bem assim, a busca por determinada informação na memória digital pode estar retirada do seu contexto, ainda mais se for sobre um fato que ocorreu há muito tempo. Trata-se de uma parte da informação sobre o fato, a qual não traz os antecedentes desse fato e muito menos suas circunstâncias. Ter metade de um fato é não ter fato algum.

2.2.1.4 Alcance Global – Característica da memória digital em razão da possibilidade de compartilhar informações com pessoas ao redor do globo

Os instrumentos que possibilitaram esse alcance global da memória digital foram internet, fibras de cabo óptico e tecnologias que permitem o melhoramento da infraestrutura existente para transmitir informação sem precisar de um novo cabo. ⁴⁷

Hoje se fala em excluídos digitais. Esses são pessoas que não têm acesso a internet. No dia 7 /10/ 2013, no site da ONU Brasil, de acordo com relatório anual da União Internacional de Telecomunicações – UIT, estimou-se que 1,1 bilhão de domicílios em todo mundo ainda não estão conectados a internet, o que significa que se não está conectado a Internet , não está

⁴⁷ Ibid, p. 80/81.

conectado à informação, ainda que essa informação possa ser uma “meia informação”, como referido no item anterior.

Ainda assim grande parte da informação hoje se encontra digitalizada.

Sobreleva notar que tão importante quanto o acesso é o compartilhamento de informações, uma vez que se o vulnerável digital compartilhou uma informação no meio digital, ele perdeu controle sobre isso. O vulnerável compartilha uma informação com seus “vários amigos do facebook”, ele perdeu controle, caso essa pessoa decida compartilhar com outros “amigos” e assim por diante... No livro de Cypherpunks, de Julian Assange, há um comentário interessante de Andy Müller Maghuhn: o facebook é como se as pessoas fizessem um quintal e convidassem todo mundo para ir lá e tirar a roupa.

É mais ou menos isso. Há uma superexposição e muitos vulneráveis colocam dados muitos pessoais de sua vida e, francamente, nem tão interessantes assim. É como se a vida só existisse on-line. Vai Freud⁴⁸ explicar! Se Freud vivesse hoje provavelmente diria que o vulnerável está com um ego superinflamado, a beira da combustão e usa a internet como uma forma de liberar seu id e se rebelar contra o seu superego. Mas isso já é psicanálise e não é a matéria da presente monografia, apesar do trabalho apresentar dados biológicos que serão “conectados” no final deste capítulo.

Ademais, através do alcance global, a informação pode se espalhar de forma mais rápida e atingir uma grande extensão de área. Digitalizar significa que copiar e compartilhar são mais rápidos e mais fáceis, sendo difícil localizar o ponto de origem da informação e impedir que outros compartilhem⁴⁹.

⁴⁸ Freud é o pai da psicanálise e trabalha com as noções de ego, superego e id. O ego é a face que mostramos ao outro, o id são os nossos impulsos mais primitivos e o superego é a bússola moral que segura o id. Há um site que faz uma comparação divertida desses termos com o senhor dos anéis. Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-ego-id-e-superego>. Acesso em: 20 de dez. de 2014

⁴⁹ Ibid, p. 87.

É importante notar que ,frequentemente ,os vulneráveis não têm conhecimento a respeito do monitoramento e gravação de suas atividades digitais , desde de um simples ato de busca no Amazon até a feitura de um rascunho no email da Google.

Em tempos de Edward Snowden⁵⁰, a palavra privacidade, pelo visto, só existe no dicionário. Mas isso é assunto para o próximo capítulo...

No entanto, a princípio, é possível inferir de tudo que foi anteriormente posto o seguinte: o ser humano, desde que nasce, está num eterno devir como dizia Heráclito⁵¹. Em contato com o ambiente e com a aprendizagem, o ser humano cria novas conexões neuronais e sua memória não é mais a mesma.

Outro filósofo, Plotino⁵², no seu tratado, *Enéada II*, ao discorrer sobre o movimento circular do céu, fala da não permanência do ser , ou seja, “ o que é dominante no ser vivo é a capacidade de compreender tudo na unidade. Se permanecesse imóvel, não abrangeria o mundo de uma forma viva, nem preservaria o que há no corpo do mundo; porque a vida do corpo é movimento.”⁵³

O ser humano não é uma linha reta, mas uma sinuosidade, em constante transformação.

O que a lesma de Kandel nos ensina é que faz parte da natureza humana a mudança, as pessoas não são as mesmas quando nascem nem serão as mesmas quando morrerem. Então, quando uma pessoa diz “sou assim e não adianta que nunca mudarei” , “nasci assim e morrerei assim” ou “não consigo mudar”, isso é uma falácia , porque a mudança é inerente ao

⁵⁰ Edward Snowden foi o analista de sistemas que vazou informações sobre programas de vigilância da NSA americana.

⁵¹ *Heráclito*. Disponível em <http://www.brasile scola.com/filosofia/heraclito.htm>. Acesso em 15/12/2014.

⁵² Plotino foi um filósofo egípcio que surge na crise do império romano que acredita que cada ser se relaciona com outro e tem sua tarefa no Todo do qual fazem parte. Nesse sentido é a lição de que “Todas as coisas se relacionam umas com as outras, não só em cada indivíduo, mas ainda no todo; a união do ser vivente realiza-se mais perfeitamente no universo.” É notável também sua noção de virtude porquanto “só a virtude interior da alma, progredindo na perfeição e acompanhada pela prudência, nos mostra a Deus. Sem a virtude verdadeira, Deus é só um nome”. Ele escreveu uma série de tratados, dentre as quais a *Enéada II* que apresenta uma cosmologia neoplatônica, a sua concepção do mundo. PLOTINO. *Enéada II*. Tradução: João Lupi. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 8.

⁵³ PLOTINO. *Enéada II*. Tradução: João Lupi. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 19.

ser humano, não há como impedi-la. É da natureza do ser se transformar. A ciência lhe contradita.

Cada cérebro é único, cada pessoa é única, com suas memórias e seus conhecimentos. Nem sua memória é mesma ao longo dos anos. O esquecimento faz parte também da sua vida, é o que mantém ela funcional na vida. Se não tivesse a capacidade de esquecer, simplesmente permaneceria no mesmo lugar, não tomaria qualquer decisão e, como já foi visto, não é isso que a Natureza quer, ela quer a modificação.

Plotino, mais uma vez, é fundamental ao reafirmar a alternatividade humana e como cada ser humano é especial justamente por não existir um igual ao outro: “E com respeito aos homens ? Enquanto derivam do Todo, eles são partes, mas, considerados em si mesmos , cada um é o seu próprio universo.”⁵⁴

É claro que a modificação pode ser para o bem como para o mal, mas que fique assentado que todo ser tem escolha. O ser muda, mas escolhe quem quer ser.

Nesse sentido é importante destacar a lição de Aristóteles a respeito do que consiste a felicidade. Para Aristóteles, a felicidade é algo alcançável pela prática da virtude e a virtude é o bem . E o bem humano é o exercício ativo das faculdades da alma em conformidade com a virtude.⁵⁵

Ora, a felicidade, acima de tudo o mais, parece ser absolutamente completa nesse sentido, uma vez que sempre optamos por ela por ela mesma e jamais como um meio para algo mais.⁵⁶

A felicidade é um certo tipo de atividade da alma.⁵⁷

[...] é , sim, o exercício ativo de nossa faculdades em conformidade com a virtude que produz a felicidade.”⁵⁸

E, entretanto, não obstante isso, mesmo na adversidade, a nobreza resplandece (e se destaca) quando um homem suporta pacientemente infortúnios reiterados e severos , não em função de insensibilidade, mas graças à generosidade e grandeza de alma. E se , como dissemos, a vida de um ser humano é determinada por suas atividades , nenhum ser humano que seja bem aventurado (supremamente feliz) jamais poderá se tornar infeliz, pois nunca praticará ações odiosas ou vis, , uma vez que sustentamos que o homem verdadeiramente bom e sábio enfrentará tudo que a sorte lhe reservar

⁵⁴ Ibid, p.21

⁵⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Edson Bini.3.ed.São Paulo: Edipro, 2009, p.51.

⁵⁶ Ibid, p. 48

⁵⁷ Ibid, p. 55.

⁵⁸ Ibid, p. 57.

numa postura decente, , e agirá sempre da maneira mais nobre que as circunstâncias permitirem [...] ⁵⁹

Para Aristóteles, a felicidade é atividade da alma e as virtudes consideradas por ele fazem parte do seu discurso no livro “Ética a Nicômaco” e entre elas estão a coragem, a temperança ...Mas a virtude é sempre algo de acordo com a justa razão e está no equilíbrio.

O que a memória digital pode atrapalhar é exatamente o equilíbrio, a capacidade de escolha. Ela não é como a memória humana, ela grava os mínimos atos e lembra constantemente o que se fez, o que se falou, mas isso contraria a lei da natureza humana. Isso desequilibra o ser humano. O ser humano é constantemente lembrado de seus atos passados, o que impede que ele siga em frente e funcione na vida. Isso contrapõe justamente ao que a Natureza deseja: a mudança.

O que a memória digital não pode fazer é impedir a possibilidade de mudança que cada ser humano tem como seu direito, o que é uma consequência funesta da sua vulnerabilidade.

E os limites do que pode ser lembrado e do que deve ser esquecido é o que está subjacente no conflito entre o direito a privacidade e o direito à informação. Tema do nosso próximo capítulo.

⁵⁹ Ibid, p. 58.

3. DIREITO A PRIVACIDADE X DIREITO A INFORMAÇÃO, ENQUANTO CONFLITO SUBJACENTE À QUESTÃO ENVOLVENDO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

No Baghavad Gita, obra filosófica prezada por budistas e hinduístas , um dos conselhos de Khrishna, considerado pelos hindus como a encarnação humana do Espírito Supremo, para seu amigo e companheiro Arjuna, um príncipe , é :

Seja, pois, o motivo das tuas ações e dos teus pensamentos sempre o cumprimento do dever, e faz as tuas obras sem procurares recompensa, sem te preocupares com o teu sucesso ou insucesso, com o teu ganho ou o teu prejuízo pessoal [...] e cumpre, em tranquila resignação, o dever pelo dever, e não pela expectativa de recompensa.⁶⁰

Nesse sentido, o presente trabalho dá continuidade à discussão do tema proposto, cumprindo com seu dever de procurar elucidar o direito ao esquecimento e trazer algum eventual bem para sociedade.

No entanto, antes de adentrar na questão própria do direito ao esquecimento e do caso concreto que serviu de paradigma para esta monografia, deve-se buscar a reflexão sobre esse conflito entre Privacidade e Direito à Informação. Conflito esse imanente ao caso concreto e ao direito ao esquecimento.

Primeiro, analisa-se a Privacidade, seu conceito e, posteriormente, analisa-se o Direito à Informação conectado ao Interesse Público. Por fim, averigua-se o conflito entre os dois direitos.

3.1 . Privacidade- Fundamento jurídico do Direito ao esquecimento na Internet, que apresenta conceitos primários e plural, com destaque para a vertente controle sobre informações e dados pessoais

⁶⁰ *Bhagavad Gita*. É uma parte de uma obra maior, o Mahabharata, que contém 250.000 versos. O bhagavad gita é considerada uma escritura sagrada para o hinduísmo e altamente prezada pelos budistas. Sua autoria não é certa, mas há quem afirme que o autor é Vyasa, um sábio que viveu no século III antes de Cristo. Tradução : Francisco Valdomiro Lorenz. São Paulo: Pensamento, 2006, p. 36/37.

O Código Civil de 2002 não menciona a palavra privacidade, mas menciona as palavras “vida privada”. Logo, para o Código Civil Brasileiro, a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.⁶¹

Tal norma do art 21 encontra respaldo no art.5,X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5 [...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁶².

Nem o Código Civil, nem a Constituição Federal mencionam a palavra privacidade ou fornecem qualquer conceito objetivo de privacidade.

Existem na Doutrina e na Jurisprudência conceitos unitários e plurais da privacidade⁶³.

3.1.1. Conceitos Unitários De Privacidade

São conceitos que buscam a definição de privacidade através da identificação de elementos comuns únicos geralmente⁶⁴.

3.1.1.1. Direito a ser deixado só

Esse conceito surgiu num artigo publicado por dois juristas americanos Samuel Warren e Louis Brandeis⁶⁵, no final do século XIX, na Harvard Law Review. O artigo estabelecia o “direito de ficar só”, “a ser deixado só” no sentido de que existiria um direito a

⁶¹ CURIA, Luís Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Código Civil e Constituição Federal*. 64.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.19

⁶² Ibid, p. 18.

⁶³ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52 e 78.

⁶⁴ Ibid, p. 51.

⁶⁵ São dois juristas do início do século XX que demonstraram uma preocupação com a interferência da tecnologia na privacidade e afirmavam que o Direito deve oferecer uma resposta adequada às mudanças tecnológicas, ainda que, em sua época, as maiores preocupações era a fotografia instantânea e os jornais. Disponível em : http://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard__law_review.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2015.

uma existência interior, pessoal, única a ser defendida contra qualquer perturbação exterior, como assédio e a observação⁶⁶.

È o direito ao isolamento, uma direito à imunidade contra terceiros, uma privação⁶⁷.

Cabe ao indivíduo determinar em que medida seus sentimentos, emoções e pensamentos serão comunicados às outras pessoas. É um direito à sua própria personalidade⁶⁸.

No entanto, tal direito é extremamente restritivo e coloca o significado de privacidade em termos de excluir completamente o mundo exterior⁶⁹. É esse o entendimento do Tribunal Europeu: “o respeito à vida privada também deve compreender, em certo grau, o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos.”⁷⁰

Esse direito, de certa forma, está inadequado para os dias atuais. Facebook, whatsapp, twitter e congêneres implicam outra visão, a de as pessoas não querem ser deixadas sós e sim compartilhar vida com outras pessoas, estranhas ou não.

Uma vida à *la Robinson Crusoe* é inconcebível atualmente.

3.1.1.2. Resguardo contra as interferências alheias

Tal ideia se difere da anterior no sentido que não se busca a ausência de contato físico com terceiros, o isolamento e sim, busca-se a proteção do modo de ser da pessoa , que refere-se à exclusão do conhecimento de outrem sobre a pessoa mesmo⁷¹.

É o direito do indivíduo guardar certos assuntos para si, e decidir em que medida eles serão submetidos a escrutínio público⁷².

O Supremo já adotou tal posição em uma de suas decisões :

⁶⁶ KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e Corpo: Convergências Possíveis*. Disponível em ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/02696. Acesso em : 15 dez.2014, p. 357.

⁶⁷ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

⁶⁸ Ibid, p. 53.

⁶⁹ Ibid, p. 54e 55

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid, p. 55.

⁷² Ibid, p. 56

O direito à intimidade é a expressiva prerrogativa de ordem pública que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada⁷³.

Nesse conceito, insere-se a estrutura dos círculos concêntricos, na qual existiria uma esfera mais ampla de privacidade, depois uma mais restrita da intimidade, à qual tem acesso somente as pessoas muito próximas e por fim, a esfera do segredo, a qual contém aquilo a que somente o seu titular tem acesso⁷⁴.

O problema do conceito é que não se estabelece quais intromissões alheias são razoáveis ou não, qual o grau de acesso de terceiros em relação ao indivíduo⁷⁵, uma vez que nem toda intromissão alheia deve ser considerada um mal.

3.1.1.3. Segredo

Não é nenhum livro de auto-ajuda⁷⁶, segredo significa apenas a ocultação de fatos pessoais⁷⁷. É um conceito mais restritivo.

No Brasil, não se identifica segredo ou sigilo com o conceito de privacidade, mas sim, um dos meios de proteção da privacidade⁷⁸.

⁷³ Ibid, p. 57

⁷⁴ KONDER, op.cit., p. 357

⁷⁵ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

⁷⁶ O Segredo é um livro que afirma que a mudança de pensamento é capaz de trazer modificações na vida da pessoa, o que não tem nada de original, uma vez que a física quântica já afirma isso, no sentido de que tudo que está a sua volta é feita de energia, o pensamento é energia, logo, o pensamento cria. Mais precisamente, é a consciência que, entre diversas possibilidades, determina a realidade que ela vive de fato. De acordo com Amit Goswami, “A ideia revolucionária é que a consciência não é nem produto material do cérebro nem um objeto duplo; na verdade, é a base de toda existência, na qual os objetos materiais existem como possibilidades. No evento da mensuração quântica, a consciência (na forma do observador) escolhe, dentre todas as possibilidades oferecidas, a realidade que ela vive de fato[...]”. GOSWAMI, Amit. *O Ativista Quântico*. São Paulo: Aleph, 2010, p. 52.

⁷⁷ Ibid, p. 62.

⁷⁸ Ibid.

Exatamente em razão de sua extrema restrição não se pode definir privacidade como sendo apenas segredo ou sigilo, porquanto muitas vezes a pessoa compartilha informações pessoais, buscando não o seu segredo mas sua confidencialidade. Essa confidencialidade significa a expectativa que o indivíduo tem de que as informações privadas compartilhadas com um grupo selecionado de pessoas não serão divulgadas para terceiros⁷⁹. Trata-se de boa fé, do princípio da confiança.

O princípio da Boa fé está no Código Civil, no art. 422, na parte de contratos e no art.4, III, art. 51, IV da Lei n. 8078/90, Código de Defesa do Consumidor. Boa fé objetiva significa dever de conduta⁸⁰. Quando um vulnerável compra produtos na Internet ou faz pesquisas em ferramentas de busca na Internet, não está implícito o consentimento de que as empresas possam compartilhar informações pessoais com outras empresas ou com o governo por exemplo. Isso viola a Boa fé, a expectativa de confidencialidade.

3.1.1.4. Controle sobre informações e dados pessoais- vertente conceitual da privacidade que mais condiz com o fundamento jurídico do direito ao esquecimento na Internet

No seu livro, *A Vida na Sociedade de Vigilância*, Stefano Rodotá afirma que a definição de privacidade como o direito “a ser deixado só” perdeu valor, ainda que, em certas situações específicas, ainda aplicabilidade⁸¹.

Para ele, numa primeira aproximação, a privacidade deve ser definida como o direito de manter o controle sobre as próprias informações⁸². As informações pessoais não estão mais confinadas no próprio ser, as informações navegam na rede, seguem um fluxo e o objetivo do vulnerável é controlar tais informações.

⁷⁹ Ibid, p. 65.

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed.vol.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 16.

⁸¹ RODOTÁ, Stefano. *A Vida na Sociedade de Vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

⁸² Ibid, p. 92

Paralelamente, a noção de esfera privada sofre uma redefinição na medida em que não se refere apenas ao sujeito e os seus comportamentos privados, mas às ações, comportamentos, opiniões, informações pessoais que o indivíduo busca manter sob seu controle exclusivo⁸³.

De acordo com Stefano Rodotà, “a privacidade pode ser identificada com “a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social, em um quadro caracterizado justamente pela “liberdade das escolhas existenciais”⁸⁴”

Privacidade, agora, não identifica necessariamente uma tutela especial de áreas por razão de intimidade, mas a tutela de atividades e situações de uma pessoa, as quais tem potencial de “comunicação”, verbal e não-verbal, e que se traduz em informações. Privado significa pessoal, e não secreto⁸⁵.

Atualmente, as informações pessoais circulam na Internet e o titular do direito à privacidade busca formas de “circulação controlada” e não somente interromper o fluxo de informações⁸⁶.

Atualmente a sequência é “pessoa-informação-circulação-controle” e não mais “pessoa-informação-sigilo”⁸⁷.

A noção de privacidade ampliou-se para além das informações referentes à esfera íntima, dados que o sujeito desejaria ver fora de circulação.

A tônica da questão passa a ser evitar que certas categorias de informações, como opiniões políticas e credos religiosos, sejam alvo de discriminação pela sua circulação⁸⁸. Tais dados fazem parte da identidade do indivíduo e não podem ser confinadas à esfera

⁸³ Ibid, p. 92

⁸⁴ Ibid, p. 93

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ibid.

⁸⁸ Ibid, p. 96

“privada”⁸⁹.As pessoas não devem ser julgadas por suas opiniões políticas ou credos religiosos .

Tais dados se inserem no estatuto privado e devem receber proteção na coleta por certos sujeitos como empregadores e na exclusão de legitimidade de certas formas de coleta e circulação. Nesse sentido, é fundamental o direito à autodeterminação informativa.

O direito de autodeterminação informativa envolve o direito de poder acompanhar as informações pessoais mesmo quando tais informações tornaram-se disponíveis para outro sujeito ou até mesmo para uma rede inteira de usuários como a Internet.

Outro aspecto a ser notado é que as informações pessoais possuem uma conotação econômica, na medida em que as empresas formam bases de dados com as informações coletadas e servem de valor de troca com outras empresas, principalmente na internet. Muitas vezes, para angariar um serviço ou adquirir um produto, o vulnerável deve fornecer informações pessoais sobre as quais passa a não ter controle algum. Até mesmo tal imposição é disfarçada de consentimento e muitas vezes as informações fornecidas podem se voltar contra aqueles que ofereceram.

Nesse sentido, sobreleva notar que deve haver um princípio da finalidade no sentido de determinar a legitimidade do uso dos dados coletados,tempo de conservação desses dados, admissibilidade de interconexão com informações contidas em outros bases de dados⁹⁰. A finalidade é importante, porquanto o vulnerável fornece informações para a empresa para certa finalidade, que não pode ser transposta pelas empresas por interesse meramente econômico.

Ademais, a formação de bancos de dados auxilia na formação de perfis que podem ocasionar estigmatização e a penalização de minorias⁹¹. O desenvolvimento da personalidade

⁸⁹ Ibid, p. 96

⁹⁰ Ibid, p. 104

⁹¹ Ibid, p. 105

fica prejudicado, uma vez que fica cerceado em decorrência de perfis historicamente determinados⁹².

Incluído no direito de poder controlar as informações, estaria inserido também um poder negativo, o direito de não saber.

O direito de não saber seria “direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações”⁹³.

O direito de privacidade significaria, nas palavras de Stefano Rodotá, “como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. O objeto deste direito pode ser identificada no “patrimônio informativo atual ou potencial” de um direito⁹⁴.”

A privacidade , então,
impõe-se como direito fundamental;
especifica-se como direito á autodeterminação informativa e, mais precisamente,
como direito a determinar as modalidades de construção da esfera privada na sua
totalidade;
apresenta-se , por fim, como condição da cidadania na era eletrônica e, como tal,
não pode ser confiada unicamente à lógica da auto-regulamentação ou das relações
contratuais⁹⁵.

3.1.2. Conceito plural de privacidade, com destaque para a noção de privacidade como autodeterminação informativa, porquanto é fundamento jurídico do Direito ao esquecimento na Internet

Um conceito plural de privacidade é um conceito que engloba todas as definições anteriores. Tutela da privacidade engloba interesses distintos, deve-se tutelar a privacidade em dois momentos distintos, o momento individualista de intromissões exteriores e um segundo

⁹² Ibid, p. 105

⁹³ Ibid, p. 109

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid, p. 129

momento, ligado à tutela dinâmica dos dados pessoais em suas variadas modalidades⁹⁶. Existe a esfera íntima a ser protegida, mas também existem dados pessoais que não estão resguardados dentro do ser do indivíduo e sim, estão disponíveis para terceiros, principalmente na rede mundial de computadores, o que não significa que deixaram de ser privados.

No seu livro, Stefano Rodotà não nega a existência de um “direito a ser deixado só”, no entanto, reconhece que o conceito de privacidade, atualmente, dilata-se além dessa concepção, “volta-se para a direção da ideia de uma tutela global das escolhas da vida contra qualquer forma de controle público e de estigmatização social, em um quadro caracterizado pela liberdade das escolhas existenciais e políticas⁹⁷.”

O direito à privacidade envolve, nesse sentido, direito do indivíduo de que seus dados e informações pessoais não o transformem em objeto de discriminação, estigmatização social ou de controle público.

A exibição dos argumentos expostos permite pressupor que o art. 21 do Código Civil deve ser compreendido como uma cláusula geral a englobar todas as dimensões do conceito de privacidade, adotando-se, portanto, um conceito plural de privacidade. Da mesma forma deve ser compreendido o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor em relação ao banco de dados.

A privacidade deve ser um direito a resguardar as situações existenciais do indivíduo em toda a sua complexidade, ainda mais hoje diante da aldeia global informatizada.

Nesse contexto, o direito à privacidade deve ser encarado como um direito da personalidade e não um direito da propriedade. Tratar o direito da privacidade como um direito de propriedade implica tratar a informação pessoal como um bem econômico e

⁹⁶ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.80

⁹⁷ RODOTÁ, Stefano. *A Vida na Sociedade de Vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 129

restringe o poder de controle do indivíduo que se limitaria a negociar uma contrapartida econômica em troca das informações⁹⁸.

A tutela das informações pessoais é elemento essencial da cidadania e da personalidade e o consentimento do indivíduo em fornecer suas informações pessoais não retira o direito dele para controlar os seus dados pessoais mesmo em poder de terceiros, sejam entes públicos ou privados⁹⁹.

Essa noção do direito a privacidade tem repercussões quando se tratar no capítulo 4 do direito ao esquecimento na Internet.

3.2 . Direito à informação-Direito que se opõe à Privacidade no conflito que subjaz à problemática do Direito ao esquecimento na Internet sob o ponto de vista da liberdade de expressão e do direito de informar, ser informado e de se informar

No Direito Brasileiro, o direito à informação estaria inserido na liberdade de expressão conforme art. 5, IV, XIV, art. 220, caput, §§1º,2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A liberdade de expressão engloba faculdades diversas como a comunicação de pensamento, ideias, informações e expressões não verbais como imagem¹⁰⁰.

A liberdade de se comunicar é essencial na formação do indivíduo como condição para sua higidez psicossocial.¹⁰¹

De acordo com o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco,

⁹⁸ Ibid, p. 154

⁹⁹ Ibid, p. 137 e 154.

¹⁰⁰ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet ; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo Saraiva, 2013, p. 263.

¹⁰¹ Ibid, p. 264

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...] ¹⁰²

A liberdade de expressão envolve tudo que se pode comunicar , inclusive notícias sobre fatos e tem como pretensão a que o Estado não exerça censura. ¹⁰³

O Direito a ser informado tem raiz constitucional no art. 5, XIV da Constituição da República ¹⁰⁴. A publicação de fato prejudicial enseja a reparação do prejuízo, mas a prova da verdade pode constituir excludente da responsabilidade ¹⁰⁵.

No entanto, tal entendimento não se coaduna com os problemas vivenciados por aqueles que sofrem prejuízo não pelo fato de suas informações serem falsas, mas sim verdadeiras. São informações, dados pessoais verdadeiros mas que constituem um punição intermitente ao indivíduo na sua vida social, como o caso paradigmático desse trabalho envolvendo a Corte Européia de Justiça e será melhor analisado no capítulo 4.

Dessa forma, não temos no Código Civil ou na Constituição Federal uma definição de direito a Informação.

Por outro lado, no direito comparado, na Constituição Portuguesa, o direito de informação, em sentido amplo, está contido no direito à liberdade de expressão e vem descrito na Constituição . De acordo com art. 37 , I da Constituição Portuguesa:

Todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

Sobreleva notar a diferenciação entre direito de informar, de ser informado e de se informar , todos incluídos no direito de informação, enunciado na doutrina portuguesa, no

¹⁰² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* . São Paulo: Saraiva, 2013, p. 264.

¹⁰³ Ibid, p. 264.

¹⁰⁴ Ibid, p. 275

¹⁰⁵ Ibid, p. 275.

livro “Direitos da Personalidade”, organizadores Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Gustavo Bonato Fruet:

O direito de informar respeita diretamente à formação pública, encontrando-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas, constituindo direito fundamental do stactus activus do cidadão.

O direito de ser informado refere-se aos direitos do receptor no processo comunicativo, por meio dos quais tem-se procurado ampliar a autonomia individual nos processos de formação de preferências e opiniões e reforçar a posição dos cidadãos em face dos meios de comunicação social, no sentido de garantir um serviço informativo e formativo de qualidade; possui, ainda, uma dimensão política democrática, porquanto somente “o cidadão bem informado está em situação de construir o seu próprio juízo e de participar do processo democrático da maneira pretendida pela Constituição.

O direito de se informar, por sua vez, protege, do ponto de vista ativo, a livre procura da informação e, na vertente passiva, a possibilidade de recepção de informação sobre qualquer tema¹⁰⁶.

Tais definições entre direito de informar, de se informar, e de ser informado, que se inserem dentro do direito de informação em sentido amplo, poderiam ser utilizados pelo Direito Brasileiro como definição do direito de informação.

3.3. Privacidade X Direito À Informação- Superação do conflito, premissa que antecede o Direito ao esquecimento na Internet, por meio da técnica de ponderação nos moldes do ensinamento de Robert Alexy

Conforme se verificou nos itens mencionados anteriormente, a privacidade deve ser definida de forma plural, englobando todas as definições, desde aquela referente à esfera íntima do sujeito até a que se refere à privacidade como controle de informações, inclusive o direito de não saber. Por outro lado, o direito de informação no Direito Brasileiro está incluso dentro da Liberdade de Expressão, art. art. 5, IV, XIV, art. 220, caput, §§1º,2º, da

¹⁰⁶ MIRANDA, Jorge; Junior; RODRIGUES, Otavio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (org). *Direitos da Personalidade*. SãoPaulo: Atlas, 2012, p.124/125.

Constituição da República e envolve o direito de informar, o direito de ser informado e de se informar.

No tocante à questão apresentada por este trabalho, o confronto entre os direitos fundamentais se estabelece, essencialmente, entre a privacidade no que se refere ao direito do indivíduo poder controlar suas próprias informações e o direito da informação no sentido que direito de informar, de ser informado e de se informar está ligado ao interesse público.

Primeiramente, tal conflito entre direitos fundamentais se resolve através de uma técnica de ponderação proposta por Robert Alexy no seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*.

A princípio, no livro “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, Alexy enuncia que essa é uma teoria a cerca de direitos fundamentais positivos¹⁰⁷.

É uma teoria dogmática que busca englobar três dimensões, uma analítica, uma empírica e uma normativa¹⁰⁸. A analítica procura dissecar o direito vigente em termos de sistema jurídico e conceitos; a empírica principalmente envolve o conhecimento do direito positivo válido e a normativa diz respeito à elucidação e à crítica da práxis jurídica, sobre da práxis jurisprudencial¹⁰⁹.

Na visão de Alexy, a Ciência do Direito é uma ciência prática, porque a pergunta central em um caso real ou hipotético é a pergunta do que deve ser¹¹⁰. Essa questão é formulada a partir de uma perspectiva, que é a do juiz¹¹¹.

De acordo com Alexy, se a ciência jurídica cumprir o seu caráter prático de forma racional, deve ela combinar essas três dimensões¹¹².

¹⁰⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2014, p. 32.

¹⁰⁸ Ibid, p. 33.

¹⁰⁹ Ibid, p. 34 e 35

¹¹⁰ Ibid, p. 37.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² Ibid.

Ainda de acordo com o referido doutrinador, a teoria dos direitos fundamentais é uma “teoria inserida no contexto das três dimensões e direcionada para tarefa prática da ciência jurídica”¹¹³.

Denota-se que o autor põe certa ênfase no aspecto prático do Direito, sua aplicação.

Essa ênfase é importante na medida em que o Direito procura se adequar ao fluxo histórico e às mudanças por que passa sociedade como consequência.

Alexy pretendeu estabelecer um “sistema de enunciados gerais de direitos fundamentais, correto ou verdadeiros, ordenados de forma mais clara possível”¹¹⁴.

O autor aponta que, tendo em vista uma disciplina prática, a dogmática dos direitos fundamentais visa a uma fundamentação racional de juízos concretos de dever ser no âmbito dos direitos fundamentais¹¹⁵.

É importante perceber que Alexy busca, a todo momento, uma fundamentação racional dos juízos concretos de dever ser, juízos esses presentes nas decisões judiciais. Esse juízo concreto de dever ser é a decisão do juiz no caso concreto quando lida com conflitos de direitos fundamentais. Essa fundamentação racional lembra Descartes, precursor do uso da razão na ciência: “Há uma verdade, e uma única, que satisfaz a essa exigências: é que eu penso, e que, à medida que penso, existo”¹¹⁶.

Os Direitos fundamentais são garantidos através de normas e normas podem ser expressas a partir de enunciados normativos¹¹⁷. O enunciados normativos expressam algo que deve ser e podem utilizar modalidades deônticas como dever, proibição e permissão¹¹⁸.

¹¹³ Ibid, p. 38.

¹¹⁴ Ibid, p. 39.

¹¹⁵ Ibid p43.

¹¹⁶ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. XVII

¹¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 51, 54, 58.

¹¹⁸ Ibid, p. 51, 54, 58.

De acordo com o autor Robert Alexy “são normas de direitos fundamentais somente aquelas normas expressas diretamente por enunciados na Constituição (disposições de direitos fundamentais)¹¹⁹.”

As normas podem ser expressas por enunciados normativos e para Alexy, somente são direitos fundamentais aqueles que estão expressos por enunciados na Constituição, o que ele chama de disposições de direitos fundamentais. No entanto, tal conceito é estreito e assim, posteriormente, ele afirma que as normas de direitos fundamentais podem ser divididas em dois grupos: aquelas estabelecidas diretamente pela Constituição e aquelas atribuídas¹²⁰.

As normas de direito fundamental atribuídas seriam aquelas que possuem uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais¹²¹. De acordo com Alexy, “Uma norma é uma norma de direito fundamental atribuída quando, para sua atribuição a uma disposição de direito fundamental, é possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais.”¹²²

Tal conceito, o autor afirma, pode ser generalizado e uma definição geral é que norma de direitos fundamentais são normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais¹²³.

No que concerne ao caso do presente trabalho, não há maiores problemas, pois, no conflito em questão ambas as normas são normas de direitos fundamentais, uma vez que a privacidade é norma de direito fundamental diretamente estabelecida na Constituição e o direito à informação seria uma norma de direito fundamental atribuída, referente à liberdade de expressão.

¹¹⁹ Ibid, p. 69.

¹²⁰ Ibid, p. 73.

¹²¹ Ibid, p. 74.

¹²² Ibid, p. 83.

¹²³ Ibid, p. 76.

No capítulo 3, Alexy aponta que tanto regras quanto princípios são normas e podem apresentar as modalidades deônticas do dever ser como permissão, proibição e do dever e a distinção entre regras e princípios é uma diferença entre normas¹²⁴.

Princípios são mandados de otimização no sentido de que algo deve ser realizado na medida do possível tendo em vista as possibilidades fáticas e jurídicas enquanto as regras, por outro lado, contêm determinações no âmbito do que é fático e juridicamente possível, ou são satisfeitas ou não¹²⁵.

Toda norma é ou uma regra ou um princípio.¹²⁶

O que sobleva notar no trabalho de Robert Alexy e é importante para o trabalho em questão é a lei do sopesamento no caso de conflito entre princípios.

No presente trabalho, trata-se de duas normas de direitos fundamentais igualmente importantes e que não estão no nível de regras, mas de princípios constitucionais (art. 5, IV, XIV e art. 5, X da CRFB/88) . Tais normas, na concepção deste trabalho, encontram-se em grau de importância equivalente em sentido abstrato. Dessa forma, deve-se adotar a lei de sopesamento.

De acordo, com essa lei, deve-se definir qual dos interesses envolvidos tem maior peso no caso concreto¹²⁷. Considerando o caso concreto, deve-se fixar as condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro, e desse modo, estabelecer um relação de precedência condicionada entre os princípios com base no caso concreto¹²⁸.

Em um caso concreto, o princípio P¹ tem um peso maior que o princípio colidente P² se houver razões suficientes para que P¹ prevaleça sobre P² sob as condições C, presentes nesse caso concreto¹²⁹.

¹²⁴ Ibid, p. 87.

¹²⁵ Ibid, p. 90 e 91.

¹²⁶ Ibid, p. 91

¹²⁷ Ibid, p. 95.

¹²⁸ Ibid, p. 97

¹²⁹ Ibid.

Quanto à objeção de a lei do sopesamento não permitir um controle racional, Alexy argumenta que “um sopesamento é racional quando o enunciado de preferência ao qual ele conduz, pode ser fundamentado de forma racional¹³⁰”.

Para fundamentação desse enunciado e, com isso, para fundamentação da regra a que esse enunciado conduz, pode-se utilizar a vontade do constituinte, as consequências negativas que um alternativa das preferências poderia causar, consensos dogmáticos e decisões passadas¹³¹.

A lei do sopesamento expressa uma regra cujo significado é: quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro princípio¹³².

Desse sopesamento corresponderá uma regra de decisão diferenciada que terá como fundamento racional argumentos jurídicos¹³³.

Vale a pena transcrever o seguinte trecho do livro de Alexy¹³⁴ :

De acordo com esse modelo, o sopesamento é tudo, menos um procedimento abstrato ou generalizante. Seu resultado é um enunciado de preferências condicionadas, ao qual, de acordo com a lei de colisão, corresponde uma regra de decisão diferenciada. Do próprio conceito de princípio decorre a constatação de que os sopesamentos não são uma questão de tudo ou nada, mas uma tarefa de otimização. Nesse sentido, o modelo de sopesamento aqui defendido é equivalente ao assim chamado princípio da concordância prática. [...] Ainda que o sopesamento em si não estabeleça um parâmetro com o auxílio do qual os casos possam ser decididos de forma definitiva, o modelo de sopesamento como um todo oferece um critério, ao associar a lei de colisão à teoria da argumentação jurídica racional. A lei de colisão diz o que deve ser fundamentado de forma racional. [...] Já a tese segundo a qual os sopesamentos conduziram a “decisões particulares” é, no mínimo, equivocada. Na medida em que as decisões de sopesamento, é sempre possível formular uma regra. Por conseguinte, nada há de inconciliável entre o sopesamento no caso particular associados. Também não é procedente a objeção segundo a qual, no limite, o sopesamento nada mais é que uma palavra contra outra. Um princípio é contraposto a outro princípio, e a consequência é aquilo que é previsto na lei de colisão e de sopesamento.

¹³⁰ Ibid, p. 165.

¹³¹ Ibid, p. 167

¹³² Ibid.

¹³³ Ibid, p. 173 e 174.

¹³⁴ Ibid.

Dessa forma, foram estabelecidas as premissas a respeito do sopesamento que serão, no próximo capítulo, analisadas no contexto do direito ao esquecimento na Internet e do caso paradigmático do Corte Européia.

3.4. Interesse Público e Direito à Informação são sinônimos? Questionamento essencial na busca do equacionamento jurídico a respeito do interesse público sob uma nova perspectiva mais afeita à ponderação e à proporcionalidade, o que reduz a força do argumento contrário ao Direito ao esquecimento na Internet e segunda premissa desse direito

Além do conflito entre Privacidade e Direito à Informação a ser solucionado por meio da lei de sopesamento, cabe a menção, em separado, da conexão entre o direito à informação e o interesse público, tendo em vista que, no objeto principal desse trabalho, M. Costeja González, um espanhol, buscou que se suprimissem ou ocultassem seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisas do Google e de figurar nas ligações de um jornal de grande circulação. A questão é que o direito à informação como interesse público da sociedade de se informar seria prevalente ao interesse individual do vulnerável digital de “ser esquecido.” Existiria uma espécie de supremacia do interesse público e uma recusa à censura.

Tal questão será abordada no próximo capítulo, no qual será tratado o tema do direito ao esquecimento da Internet, no entanto, é necessário, primeiro, averiguar o que se entende por interesse público.

Na maior parte da Doutrina Brasileira, adota-se uma concepção unitária de interesse público¹³⁵ e a afirmação de um princípio de supremacia do interesse público, coletivo, sobre o

¹³⁵ Como exemplo pode ser dado a conceituação de interesse público Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual atribui ao conceito de interesse público a noção de uma projeção de interesses individuais e privados em um

interesse particular¹³⁶. Para grande parte da Doutrina Brasileira, interesse público e interesse individual devem ser compreendidos separadamente¹³⁷.

A ideia de uma prioridade absoluta do coletivo sobre o individual é incompatível com um Estado Democrático de Direito, porquanto o Estado deve ser o instrumento da emancipação moral e material dos indivíduos¹³⁸.

Destarte, o Estado, ao lidar com conflito entre privacidade e direito à informação, deve conferir a devida importância ao interesse do indivíduo envolvido e não apenas a um suposto direito à informação da sociedade.

Binenjbom fala em um Estado de Ponderação, um Estado que se legitima em reconhecer a necessidade de proteger e promover, ponderada e razoavelmente, tanto os interesses particulares dos indivíduos como os interesses gerais da sociedade¹³⁹. O que se chamará interesse público será o resultado do jogo de ponderações que, conforme circunstâncias normativas e fáticas, ora apontará a preponderância relativa do interesse geral, ora determinará a prevalência parcial dos interesses individuais¹⁴⁰.

Desse modo, há demanda por uma nova compreensão do termo “interesse público”.

Geralmente, o interesse público é compreendido como um interesse comum a todos e interesse público e interesse coletivo são sinônimos¹⁴¹.

Desse modo, é interessante notar que a Constituição não faz qualquer diferença qualitativa ou de peso entre os interesses individuais e os interesses gerais da coletividade, porquanto o único norte constitucional é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 1, III, da Constituição da República¹⁴².

plano coletivo. BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo- Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 89.

¹³⁶ Ibid, p. 31.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ Ibid, p. 85.

¹³⁹ Ibid, p. 88.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ Ibid, p. 90.

¹⁴² Ibid, p. 98.

Interesse Público não significa necessariamente interesse coletivo, uma vez que considerar o bem comum inclui o bem de suas partes, logo, é bem comum também considerar os cidadãos na sua dimensão individual¹⁴³ e não apenas como um grupo uniforme, homogêneo, possuidores do mesmo interesse.

Ademais, vive-se hoje o respeito pela diversidade e diversidade significa diversidade de opiniões, ideias, opções de vida. O Estado deve proporcionar a escolha, a possibilidade da escolha e, nesse caso, no caso de um interesse coletivo e um interesse privado, não ocorrerá necessariamente a prevalência do primeiro sobre o segundo.

É interesse público corresponder tanto a um interesse coletivo quanto a um interesse privado, tendo em vista que o determinante na solução de conflito será o postulado da proporcionalidade ao qual se liga o dever de ponderação. Nesse sentido, entre os interesses em jogo, todas as opções disponíveis serão otimizadas em algum nível¹⁴⁴. Tal concepção nos remete sem dúvida à lei de sopesamento de Alexy.

Será o postulado da proporcionalidade, conforme afirma Binbenbojm, que definirá o que é o interesse público em cada caso¹⁴⁵. O interesse público é um conceito jurídico indeterminado e pode ser aferido após um juízo de ponderação entre interesses individuais e interesses coletivos à luz das circunstâncias normativas e fáticas do caso concreto.

Ademais, quando a própria Constituição ou lei, conforme a Constituição, óbvio, não houverem esgotados os juízos possíveis de ponderação entre os interesses envolvidos, cabe ao Estado resolver a pendência e recorrer à ponderação¹⁴⁶.

Conclui-se que o conceito de interesse público não significa simplesmente um interesse coletivo e o interesse privado pode assumir igual importância na sua definição. Na verdade, o que será determinante será a ponderação entre os interesses envolvidos.

¹⁴³ Ibid, p. 88.

¹⁴⁴ Ibid, p. 100.

¹⁴⁵ Ibid, p. 104.

¹⁴⁶ Ibid, p. 107.

Dessa forma, afirmar que atender ao direito á informação é um interesse público, no sentido que o direito á informação está ligado a um direito da sociedade de se informar, é pensar o interesse público de forma mesquinha, porquanto o bem comum envolve também o direito dos indivíduos.

3.5. Esclarecimento das noções de memória e dos direitos fundamentais (privacidade e informação) enquanto conexos ao direito ao esquecimento na Internet

Neste ponto do trabalho, busca-se fazer uma breve explanação sobre o capítulo 2 e o capítulo 3 que por ora se finda, de modo a estabelecer a conexão lógica necessária e didática com o futuro capítulo 4.

Nesta linha de raciocínio, deve-se apreciar, no capítulo 2, a relevância das descobertas a respeito da memória, tendo em vista que o ser humano é um ser em mutação, ou seja, novas conexões neurais são formadas sempre que aprendemos ou vivenciamos alguma experiência nova. O esquecimento não é sempre uma desvantagem, uma vez que permite que o ser humano seja funcional e tome decisões.

O ser humano vive em constantes transformações desde que nasce, não há determinismo biológico. Em idos tempos os cientistas acreditavam que a medição da cabeça de alguém lhe dava conhecimento seguro a respeito da personalidade das pessoas ou que tipo de vida aquela pessoa deveria ter.

Sáimos desse feudalismo científico e passamos para o princípio da Incerteza de Heisenberg¹⁴⁷.

¹⁴⁷ Heisenberg não é apenas o codinome do personagem Walter White do Breaking bad , uma dos melhores seriados americanos já produzidos, é também o nome de um importante cientista alemão. O famoso princípio da Incerteza de Heisenberg envolve a questão de que prever a posição e velocidade futura de uma partícula depende da precisão com o a qual se pode medir a posição e velocidade atuais. No entanto, quanto mais se tenta medir a posição da partícula menos se poderá medir sua velocidade. Assim, de acordo com o princípio da Incerteza , a a incerteza na posição de um partícula multiplicada pela incerteza em sua velocidade multiplicada pela massa da

Na ciência, Heisenberg demonstrou que quanto maior a precisão na determinação na posição de um elétron mais imprecisa será a determinação da velocidade desse elétron¹⁴⁸.

Dessa forma, se nem a Ciência, hoje em dia, tem alguma certeza ,acabou-se o tempo de verdades absolutas, a única certeza é não ter certeza e nesse ponto, deve-se remeter à concepção de Sócrates só sei que nada sei, como uma ciência humana, como o Direito, pode almejar qualquer certeza?

As pessoas normalmente querem ter certezas, certezas sobre tudo, mas viver na certeza é também permanecer na ignorância. A dúvida e progresso são sinônimos. Viver é mudar. O ser humano nasceu para progredir e não para viver na caverna olhando as sombras como a alegoria da caverna de Platão¹⁴⁹.

Desse modo, qualquer certeza a respeito do que seja a internet, a tecnologia, a privacidade, o direito a informação devem ser reavaliados.

A internet não é um filme de faroeste, onde os internautas podem agir e fazerem o que bem entenderem, deve-se sempre respeitar a dignidade da pessoa humana , art.1, III, da Constituição da República. A memória digital é para sempre. É acessível e barata. A memória humana esquece, já a digital, não esquece jamais.

partícula nunca pode ser menor do que um valor específico, a constante de Planck. Desse princípio resulta uma nova concepção de ciência , ou seja, não é possível prever eventos futuros com se não é possível medir de forma precisa a forma atual do universo. Logo, não existe determinismo. HAWKING, Stephen. *Uma Breve História do Tempo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 77.

¹⁴⁸ GREEN, Brian. *O Universo Elegante – Supercordas, dimensões ocultas e a busca da teoria definitiva*. São Paulo: Companhia das letras, 2001, p. 134.

¹⁴⁹ Platão , filósofo grego , escreveu a República, um diálogo sobre a Justiça, A Alegoria da caverna encontra-se nesse livro e Sócrates, que foi mentor de Platão e personagem principal dos diálogos platônicos, declara que os homens vivem na caverna , observando sombras de homens projetadas nas paredes da caverna. No entanto, quando um deles se vira e caminha em direção à Luz encontra a verdade. Pela razão o homem sai da escuridão e encontra a verdade e a ideia do bem que deve nortear a sua conduta. Bela é essa passagem da República, “Pois bem!disse eu. Essa imagem, caro Gláucon, deves aplicar a tudo o que foi dito anteriormente, assemelhando o lugar que vemos com nossos olhos à morada na prisão, e a luz da fogueira que arde lá ao poder do sol. E, se tomares a subida até o alto e a visão das coisas que lá estão como a ascensão da alma até o mundo inteligível, não me frustrarás em minha expectativa, já que queres ouvir-me falar dela. Deus sabe se ela é verdadeira...Em todo caso, eis o que penso. No mundo cognoscível, vem por último a ideia do bem que se deixa ver com dificuldade, mas, se é vista, impõe-se a conclusão de que para todos é a causa de tudo quanto é reto e belo e que, no mundo visível, é ela quem gera a luz e o senhor da luz e, no mundo inteligível, é ela mesma, que como senhora, propicia verdade e inteligência, devendo tê-la diante dos olhos quem quiser agir com sabedoria na vida privada e pública.” PLATÃO. *A República*. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 271.

A privacidade, por outro lado, não é meramente o direito de ser deixado só. É uma proteção à esfera íntima, um segredo, é a possibilidade de controlar as informações.

Presenciou-se no item 3 vários conceitos de privacidade, unitários e plural.

Optou-se pelo conceito plural de privacidade, no qual a privacidade significa não apenas a preservação da esfera íntima contra interferências alheias, afinal, cada um tem a sua intimidade, seus pensamentos, sua opção de vida a proteger, como também envolve o controle das informações pessoais disseminadas na sociedade, principalmente em bancos de dados, sites, na Internet em geral.

O ser humano tem direito autodeterminação informativa, direito de controlar suas próprias informações pessoais. O fato de terceiros terem acesso a essas informações, isso não significa que elas se tornaram “terra de ninguém”.

Isso já foi mencionado: a vida das pessoas não é um faroeste de Sérgio Leone ou um episódio de *Walking Dead*, no qual não existe uma civilização, direitos humanos, ética, respeito. Apesar de muitos afirmarem viverem numa selva, não deve ser esse o objetivo do ser humano e nem sua vivência diária, do mesmo modo deve ser compreendida a privacidade na Internet nos dias atuais.

Ainda no item 3, o direito à informação pode ser resumido ao direito de informar, ser informado e de se informar.

A prejudicialidade estaria, a princípio, apenas no fato falso, no entanto, o prejuízo pode resultar tanto de uma mentira quanto de uma verdade. As verdades que permanecem *ad eternum* na Internet podem ser prejudiciais à vida e ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, vulnerável digital, na medida em que se revela uma punição e um obstáculo à transformação pessoal, porquanto, como uma vez mencionado, as pessoas mudam. E o fato pode deixar de ser importante para a sociedade, não interessar mais a ela.

Posteriormente, falou-se, um, em conflito entre privacidade e direito à informação e, dois, em direito à informação e interesse público. Os dois elementos são as premissas jurídicas da problemática abordada no capítulo 4, ou seja, o direito ao esquecimento na Internet.

No que concerne ao conflito entre privacidade e direito à informação, sobreleva notar a lei de sopesamento de Alexy. Esta técnica revela que, quando se tem duas normas de direitos fundamentais, calcadas em princípios, não se resolve tal conflito em termos de validade, como as regras, mas através de um juízo racional, no qual um princípio terá maior peso que o outro, tendo em vista as condições presentes no caso concreto. Quanto maior for o grau de satisfação de um princípio menor importância tem o outro.

Desse sopesamento resultará uma regra de decisão diferenciada, tendo em vista as condições do caso concreto. Tal regra está fundamentada em argumentos jurídicos que podem ser fatos, juízos normativos¹⁵⁰.

Outra premissa é o direito à informação e o interesse público. O direito à informação no caso em questão envolve o direito da sociedade de se informar, ser informada e de informar. Acrescenta-se, ainda, que tal direito se conecta a um interesse coletivo que, por grande parte da Doutrina, é sinônimo de interesse público.

Entretanto, o interesse público é outro conceito a ser reformulado, porquanto não se relaciona apenas ao interesse coletivo, mas também ao interesse individual. Uma sociedade democrática é uma sociedade que reconhece a diversidade e assegura o interesse individual que pode servir como um interesse que concerne a todos. Defender um interesse individual pode trazer subjacente a defesa de um interesse que pertence a todos.

¹⁵⁰ ALEXY, op.cit., p. 172.

4. DIREITO AO ESQUECIMENTO

4.1. Caso paradigmático e sua relevância para o Direito ao esquecimento na Internet

No dia 5 de março de 2010, M. Costeja González , espanhol, entrou com uma reclamação na Agência Espanhola de de Proteção de Dados (AEPD), contra La Vanguardia Ediciones SL, que publica um jornal de grande tiragem , e contra a Google Spain e a Google Inc¹⁵¹.

A questão era : quando um internauta inseria o nome do reclamante na ferramenta de buscas, Google, ele obtinha acesso a duas páginas do jornal da La Vanguardia . Essas páginas mencionavam um anúncio de venda de imóveis em hasta pública, em razão de um arresto de bens, com o objetivo de quitar dívidas junto à Segurança Social. Nessas dívidas constava o nome do reclamante como devedor ¹⁵².

O pedido do reclamante era: ordenar à La vanguardia que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, de modo que seus dados pessoais deixassem de aparecer ou que fossem utilizadas determinadas ferramentas dos motores de buscas para proteger esses dados; ordenar à Google Spain ou à Google Inc que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais para que deixassem de aparecer nos resultados da pesquisa e de figurar nas ligações com La Vanguardia¹⁵³.

O reclamante alegava que o processo de arresto já tinha sido completamente resolvido há vários anos e a referência a esse fato já não tinha mais pertinência¹⁵⁴.

¹⁵¹ Disponível em <http://cúria.europa.eu/júris/document.jsf?text=Google%2Bdireito%2Bde%2Besquecimento>. Acesso em: 23 jul. 2014.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

No dia 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu a reclamação no que dizia respeito à La Vanguardia, porém no que concerne à Google, e assunto do interesse desse trabalho, a AEPD deferiu o pedido¹⁵⁵.

A AEPD entendeu que ferramentas de busca como o Google estão submetidos à legislação em matéria de proteção de dados e considerou estar habilitada a ordenar ao Google que retirasse os dados e interditasse o acesso a determinados dados quando a localização e difusão desses dados são capazes de lesar o direito fundamental de proteção de dados e a dignidade das pessoas, o que inclui a simples vontade da pessoa interessada de que não seja de conhecimento de terceiros esses dados¹⁵⁶.

A AEPD compreendeu, ainda, que esta obrigação pode ser imputada diretamente a ferramentas de busca como o Google sem que seja necessário suprimir os dados ou informações do site, designadamente quando a manutenção dessas informações nesse site seja justificada por disposição legal¹⁵⁷.

A Google Spain e Google Inc interpuseram recursos na Audiência Nacional, esse órgão decidiu suspender o feito e submeter certas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁵⁸.

No que concerne ao presente trabalho, interessa a terceira questão, a qual se refere ao direito de ser esquecido¹⁵⁹:

Devem os direitos ao apagamento e bloqueio dos dados, regulados no art. 12, alínea b), e o direito de oposição, previsto no art. 14, [primeiro parágrafo], alínea a), da Diretiva [95/46] ser interpretado no sentido de que a pessoa em causa possa dirigir-se aos motores de busca para impedir a indexação da informação referente à sua pessoa, publicada em páginas web de terceiros, com base na sua vontade de que a mesma não seja conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje que seja esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros?

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ Ibid.

¹⁵⁹ Ibid.

O órgão jurisdicional, que enviou a questão ao Tribunal Europeu, questionou a respeito da interpretação dos artigos 12, alínea b) e 14, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 95/46 no seguinte sentido: se a pessoa em causa teria permissão em exigir do operador de uma ferramenta de busca, como o Google, a supressão de uma lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome pesquisado, as ligações a páginas da web publicadas legalmente por terceiros e que contivessem informações verdadeiras sobre ela, ao argumento de que essas informações seriam capazes de prejudicá-la ou de que deveriam ser esquecidas decorrido algum tempo¹⁶⁰.

Os termos dos arts. 12, alínea b) e 14, primeiro parágrafo, alínea a) são¹⁶¹:

SECÇÃO V

DIREITO DE ACESSO DA PESSOA EM CAUSA AOS DADOS

Artigo 12.o

Direito de acesso

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

SECÇÃO VII

DIREITO DE OPOSIÇÃO DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 14.o

Direito de oposição da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7.o

, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS À LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 7.o

Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se:

¹⁶⁰ Ibid.

¹⁶¹ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01995L0046-20031120&qid=1418227510160&from=PT>. Acesso em: 20 de jul. 2014

- e) O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou
- f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.

Simplificando a questão, poderia um vulnerável digital, ao pesquisar o seu nome, exigir de uma ferramenta de buscas como o Google a retirada, dentro de uma lista de resultados, de links que contivessem informações a seu respeito, as quais, apesar de verídicas, seriam prejudiciais a sua vida em sociedade? Teria essa pessoa o direito de que essas informações fossem “esquecidas”, transcorrido algum tempo?

No tocante ao art. 12, alínea b) da Diretiva, o Tribunal alertou que a incompatibilidade dos dados pode advir não apenas da sua inexatidão, mas também do fato de serem inadequados, não pertinentes ou excessivos, desatualizados ou por terem sido conservados por um tempo superior ao necessário, a não ser que tal conservação seja por finalidades históricas, estatísticas ou científicas¹⁶².

No que se refere ao art. 6, n. 1. alínea c) e e), da Diretiva, o Tribunal compreendeu que mesmo que, inicialmente, haja um tratamento lícito conferido aos dados exatos, com o tempo, tal tratamento pode se tornar incompatível com a Diretiva, uma vez que esses dados passam a não mais ser necessários, tendo em vista a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados. A ilicitude surge quando tais dados são objetivamente inadequados, não mais pertinentes ou simplesmente não pertinentes, ou excessivos atendendo a essas finalidades ou tendo em vista o tempo decorrido¹⁶³.

Os termos do art. 6 da Diretiva 46/95 são¹⁶⁴:

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS RELATIVOS À QUALIDADE DOS DADOS

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ Ibid.

Artigo 6.o

1. Os Estados-membros devem estabelecer que os dados pessoais serão:

c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e para que são tratados posteriormente;

e) Conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Os Estados-membros estabelecerão garantias apropriadas para os dados pessoais conservados durante períodos mais longos do que o referido, para fins históricos, estatísticos ou científicos.

O Tribunal concluiu:conforme o art. 12 , alínea b), da Diretiva , a inclusão de links, numa lista de resultados efetuada a partir da pesquisa do nome do indivíduo em causa, apesar de remeterem à informações verdadeiras, é incompatível com art. 6, n.1, alínea c) e e), em razão dessas informações, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, serem inadequadas, não pertinentes, não mais pertinentes, ou excessivas, atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pela ferramenta de buscas.

Logo, as informações e os links resultantes da pesquisa deveriam ser suprimidos¹⁶⁵.

Ademais, o Tribunal salientou que, na medida em que a pessoa em causa, com base nos seus direitos fundamentais (art. 7 e 8 da Carta) , poderia requerer que a informação deixasse de estar à disposição do grande público através de uma lista de resultados, tal direito prevaleceria não só sobre o interesses econômico da ferramenta de buscas mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa do nome do autor.

No entanto, o Tribunal afirmou que esse direito do indivíduo não sobreviveria quando confrontado por razões especiais, razões essas que levariam a concluir pela preponderância do interesse do público em obter tal informação, como o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública¹⁶⁶.

¹⁶⁵ Ibid

¹⁶⁶ Ibid

Os termos do art. 7 da Diretiva 46/95 estabelecem as hipóteses em que cabe o tratamento de dados pessoais, como o consentimento da pessoa na disponibilização de seus dados ou no caso do tratamento ser necessário para proteção da pessoa em causa ou para a execução de uma missão de interesse público, por exemplo¹⁶⁷.

Por outro lado o art. 8 da referida Diretiva dispõe sobre o tratamento de certas categorias específicas de dados, como a proibição de tratamento de dados pessoais que revelem opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou que se referem à saúde ou vida sexual, bem como estabelece as hipóteses de exceção a essa proibição. Cabe, ainda, mencionar que o tratamento de dados referentes a infrações e condenações penais só poderá ser efetuado mediante controle das autoridades públicas ou se o Estado Nacional prover garantias adequadas e específicas¹⁶⁸.

É notável a preocupação da Diretiva em não fomentar discriminações de qualquer tipo.

No caso em questão, o Tribunal não verificou a existência de qualquer razão especial a impedir o pleito do autor. Portanto, a pessoa pôde exigir, conforme art. 12, alínea b, art. 14, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva, a supressão dos links.

O Tribunal, entretanto, mencionou que era papel do órgão remetente da questão ao Tribunal a verificação de efetiva inexistência de razões especiais, as quais impediriam o direito do autor¹⁶⁹.

Em declaração final, o Tribunal declarou que os arts. 12, alínea b), 14, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, deveriam ser interpretados no seguinte sentido¹⁷⁰:

1) Examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ Ibid.

¹⁷⁰ Ibid.

originada de uma pesquisa de seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão nessa lista causa prejuízo a essa pessoa.

2) Ante a relevância dos seus direitos fundamentais nos termos do art. 7 e 8 da Carta, na medida em que o indivíduo pode requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido a sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem sobre o interesse do operador da ferramenta de busca e sobre o interesse do público em acessar tal informação.

3) No entanto, não será o caso de retirar os links se por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais for justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação.

Dessa forma, o Tribunal não estabelece parâmetros muito precisos sobre o direito de ser esquecido e a possibilidade de exigir da ferramenta de busca a retirada de links que aparecem numa pesquisa realizada a partir do nome de um vulnerável.

O que denota de tal decisão é uma averiguação casuística da questão. Cabe ao órgão jurisdicional verificar no caso concreto se o direito do vulnerável em ser esquecido não encontra nenhum empecilho de natureza especial.

A delimitação do seu direito ao esquecimento é, em geral, negativa, na medida em que o vulnerável tem direito à retirada do link se a informação for inadequada, não pertinente, ou excessiva em atender às finalidades do tratamento, não atualizadas ou conservadas por um período de tempo além do necessário, a não ser que tal conservação tenha finalidade histórica, estatística ou científica.

A informação é lícita, mas por ser não pertinente ou não mais pertinente, desatualizada, excessiva ou conservada além do tempo necessário, sem qualquer finalidade histórica, estatística ou científica, há direito do vulnerável em exigir da ferramenta de busca a retirada dos links que aparecem no resultado de uma pesquisa realizada sobre seu nome.

De qualquer forma, tal análise é por demais casuística e quem será o responsável por tal verificação? O Google? A ferramenta de buscas?

É o que exatamente vem ocorrendo, a ferramenta de buscas está se responsabilizando pela retirada dos links a partir de pedidos dos usuários vulneráveis.

Conforme artigo “Google recebe 70.000 pedidos de direito ao esquecimento na Europa”, no total , os pedidos na Europa abrangem, até a presente data do artigo, 3/07/2014, 267.550 links, “que devem ser tratados individualmente, acrescentou a empresa.”¹⁷¹

O artigo ainda afirma que “o Google se reserva o direito de apagar todos os links sem exceção, já que “tomará as decisões em função da pertinência de cada uma delas.”¹⁷²

O Google ou qualquer outra ferramenta de buscas, pelo visto, tornou-se o quarto poder ou quinto poder se considerar a imprensa o quarto poder.

Recentemente, no dia 28/11/2014, o jornal *O Globo*, noticiou a seguinte informação¹⁷³:

A facilidade para encontrar informações pessoais alheias – atuais ou não, íntimas ou públicas – com apenas uma busca a Google, Yahoo! Ou similares vem intensificando o debate (e as preocupações) sobre os tênues limites entre liberdade de expressão , direito à informação e defesa da privacidade. Um dos principais palcos dessa discussão global, a Europa deu esta semana mais um passo para a aprofundar direito ao esquecimento. Seis meses depois de o Tribunal de Justiça da União Européia decidir que os cidadãos do continente podem pedir aos sites de buscas que removam de suas versões locais links sobre si considerados “irrelevantes , inadequados ou desatualizados”, agora as autoridades do bloco determinam que o apagamento seja em nível mundial. Ou seja, não basta que a versão, por exemplo, do site espanhol apague um conteúdo que afete um determinado cidadão daquele país; é preciso que o servidor central, geralmente nos Estados Unidos, também o faça.

O entendimento é: o direito ao esquecimento deve ser aplicado não somente para o Google do país do requerente mas para o domínio .com do Google, em nível mundial . Tal compreensão tem origem numa comissão de trabalho do parlamento europeu, *Groupe de travail “Article 29”*. Esse *Groupe* tem caráter consultivo, age de forma independente¹⁷⁴ . O

¹⁷¹Disponível em: Info.abril.com.br/noticias/Internet. Acesso em : 29/11/2014.

¹⁷² Ibid.

¹⁷³ JANSEN, Thiago. *Direito ao Esquecimento, 6 meses depois-Deixe-me em paz*. Jornal O Globo. Seção Sociedade.p.39, 28 de nov. de2014.

¹⁷⁴Disponível em: Ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/index-fr.htm. Acesso em:09 de dez. De 2014

Groupe foi instituído, conforme o art. 29 da Diretiva 46/95, e é responsável pelo tratamento de dados pessoais e pela livre circulação desses dados¹⁷⁵.

O *Groupe* formula recomendações, pareceres e analisa questões relativas à aplicação das disposições nacionais¹⁷⁶.

O art. 29 e 30 da Diretiva 46/95 determinam a conceituação, os integrantes, a tomada das decisões e atribuições desse grupo de trabalho, cujo objetivo é a proteção das pessoas no que concerne ao tratamento dos seus dados pessoais.

Nesse sentido, no dia 26 de novembro de 2014, esse *groupe* se reuniu e adotou certas orientações no que diz respeito à implementação do julgado paradigmático de Mario Costeja já apresentado nesse trabalho. São linhas de orientação que contêm a interpretação comum do regramento assim como um critério comum a ser usado pelas autoridades de proteção de dados quando receberem as reclamações¹⁷⁷.

Nessa reunião observaram que a possibilidade de retirada dos links, quando pesquisado o nome da pessoa, não configura uma efetiva proteção do direito de proteção de dados, porquanto a informação pode ser acessada por outros termos ou através do acesso direito à fonte¹⁷⁸.

O *Groupe de travail 29* declarou, então, que, para garantir uma efetiva e completa proteção dos dados pessoais, a lei da União Européia não poderia ser contornada de forma a não ser aplicada. Assim, o direito à proteção dos dados pessoais é garantido de modo satisfatório quando a retirada dos links não se restringem aos domínios europeus, da União Européia, mas também abrange todos os domínios relevantes, inclusive .com¹⁷⁹.

¹⁷⁵Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01995L0046-20031120&qid=1418227510160&from=PT>. Acesso em : 09 de dez. de 2014.

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷ Disponível em: Ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/press-material/press-release/art.29-press-material/20144116-wp29-press-release-ecj-delistir. Acesso em: 09 de dez. De 2014.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ Disponível em: Ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/press-material/press-release/art.29-press-material/20144116-wp29-press-release-ecj-delistir. Acesso em : 09 de dez. de 2014.

O julgamento das reclamações, decorrentes da recusa das ferramentas de busca em retirar os links, é auxiliado por uma lista de critérios adotada por esse *Groupe*, porém nenhum critério é determinante, haja vista que devem ser lidos á luz dos princípios estabelecidos pela Corte Européia e em especial à luz do interesse do público, em geral, de ter acesso àquela informação¹⁸⁰.

No Brasil, há um projeto de Lei n. 7.881/2014, atualmente em tramitação na Câmara que busca garantir o direito ao esquecimento.

O projeto de lei está redigido nos seguintes termos:

Art. 1. É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art.2 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei é de uma simplicidade que não corresponde à complexidade do tema.

Na União Européia, como visto, temos uma comissão oriunda do Parlamento Europeu apenas para tratar da proteção de dados pessoais. A legislação busca delimitar ao máximo tal proteção, estabelecendo ou pelo menos tentando estabelecer critérios mais definidos para aplicação do direito ao esquecimento. Podem ser critérios de certa forma um tanto abstratos e casuísticos, no entanto , não deixam de ser um esforço considerável para um assunto difícil.

4.2. Conceito de direito ao esquecimento na Internet ante a ideia de autodeterminação informativa

¹⁸⁰ Ibid.

O direito ao esquecimento é o direito de reconstruir a vida, é o direito de todo ser humano não ser julgado por fatos pretéritos que não condizem mais com sua identidade. O direito ao esquecimento está ligado à noção de privacidade enquanto direito à autodeterminação informativa: o sujeito deve ter o controle sobre suas informações principalmente na rede. E se ele deve ter o controle sobre suas informações, cabe, nesse sentido, o direito de que certos atos, fatos do seu passado não sejam o carrasco eterno de sua vida, tendo em vista que a Internet, como vimos no primeiro capítulo, não esquece. No entanto, esse direito deve sofrer limitações, uma vez que não existem direitos absolutos.

4.3 Fundamentos do direito ao esquecimento na Internet- Fundamentos neurocientífico, tecnológico, jurídico e sociológico-filosófico, de acordo com uma abordagem transdisciplinar que permeia todo o presente trabalho

São três os fundamentos do direito ao esquecimento: um fundamento neurocientífico e tecnológico, a memória humana e digital; um fundamento jurídico, a privacidade enquanto autodeterminação informativa; fundamento sociológico-filosófico, o perdão e a responsabilidade por outrem.

De volta ao primeiro capítulo, observa-se que um dos fundamentos da direito ao esquecimento é a própria memória humana. O ser humano não foi feito para durar, não é imortal e a capacidade de sobrevivência, como um ser funcional dentro da sociedade, depende da capacidade de esquecer. Esquecer não necessariamente é um prejuízo, mas uma vantagem em termos científicos. Se não pudesse esquecer, o ser humano não tomaria qualquer decisão, viveria em um estado permanente “hamletiano”.

No primeiro capítulo, graças ao trabalho de Eric Kandel e o seu trabalho num organismo simples como a lesma, descobriu-se que o ser humano é um ser em constante

transformação e único, ele é moldado por suas experiências e aprendizagens. Sua memória modifica-se uma vez que a vida, com seus ensinamentos, proporciona sua individualidade e identidade. Não é uma informação contida num site há tempos atrás que irá determinar quem a pessoa é hoje, mas sim a própria pessoa quem dirá quem ela é hoje, seja para o bem, seja para o mal. Se essa informação deve ser apagada ou retirado o link que contém esse site cabe uma análise mais profunda e não superficial do caso. É extremamente importante, portanto, a existência de juízes e outras autoridades sensatas e interessadas no bem comum.

Belas palavras são os do poeta William Ernest Henley^{181 182}:

*Out of the night that covers me ,
Black as the Pit from pole to pole ,
I thank whatever gods may be
For my unconquerable soul.
In the fell clutch of circumstance
I have not winced nor cried aloud,
Under the bludgeonings of chance
My head is bloody, but unbowed.
Beyond this place of wrath and tears
Looms but the horror of the shade,
And yet the menace of the years
Finds, and shall find me , unafraid.
It matters not how strait the gate,
How charged with punishments the scroll,
I am the master of my fate :
I am the captain of my soul.*

O direito ao esquecimento é a afirmação de que “eu sou o mestre do meu destino, eu sou o capitão da minha alma”. O direito ao esquecimento significa que “nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”¹⁸³.

¹⁸¹ FOX, Jennifer. *Pocket Posh – 100 classic poems*. Andrew McMeel Publishing, LLC. 2012, p. 30.

¹⁸² Tradução livre: Além desta noite que me cobre/ Negro como um poço de cima abaixo/Eu agradeço a quaisquer deuses sejam o que for/pela minha alma inconquistável. Na queda nas garras das circunstâncias / eu não recuei ou gritei,/Ante as pancadas da sorte, Minha cabeça está ensanguentada mas não curvada/ Além deste lugar de fúria e de lágrimas/ Surge nada além do que o horror da sombra,/E ainda assim a ameaça dos anos / encontra, e ainda vai me encontrar sem medo./Não importa quão estreito o portão,/quão carregado de punições o caminho,/Eu sou o mestre do meu destino:/Eu sou o capitão da minha alma.

¹⁸³ SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo : Atlas, 2013, p. 466.

O direito ao esquecimento torna-se especialmente relevante antes as características apresentadas pela memória digital, quais sejam digitalização, o armazenamento barato, fácil recuperação, alcance global, o que propicia sobremaneira a impossibilidade de esquecer e contradiz uma verdade biológica e necessária para a sobrevivência humana.

O segundo fundamento do direito ao esquecimento é a privacidade no sentido dado por Stefano Rodotà , no seu livro *A vida na sociedade de vigilância*. Tal sentido revela-se pela direito de autodeterminação informativa, ou seja, o indivíduo tem o direito de controlar as informações pessoais ainda que disponíveis para um terceiro. Sobreleva notar que tal autodeterminação é relevante ainda mais quando se trata da internet. O fato de informações pessoais do vulnerável digital estarem disponíveis *online*,isso não significa a perda da privacidade, pois muitas vezes ele não tem como se proteger de que informações suas “caiam na rede”. O controle nesse sentido é fundamental.

Além do mais, em geral, os vulneráveis desejam fazer parte da grande comunidade da Internet, porém isso não significa um *password* para a perda completa de controle sobre suas informações pessoais, porquanto, ainda que as palavras ética, respeito e responsabilidade sejam tão vilipendiadas atualmente,isso não retira a importâncias delas e a exigência de sua efetividade.

Cabe mencionar que, muitas vezes, para adquirir um serviço ou produto o vulnerável tem que fornecer dados pessoais sem qualquer tipo de escolha.

Fatos, fotos, opiniões, dados pessoais colhidos através da Internet são um trunfo nas mão de organizações privadas e públicas , é um grande Big Brother e o indivíduo se sente desamparado quando a vida virtual acaba interferindo na sua vida real.

A retirada de links seria uma das expressões da aplicação do direito ao esquecimento na internet e,para muitos, a aplicação do entendimento da Corte Européia seria um alívio. Note o seguinte caso decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual uma pessoa

prestou concurso e foi suspeita de colar na época para tal exame. Entretanto, anos depois, quando digitava seu nome num buscador de informações aparecia o seu nome envolvido na suposta fraude¹⁸⁴:

Caso recente foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Pessoa que se submeteu a concurso público foi acusada de “cola” em uma das fases do certame. Acabou reprovada na fase seguinte, mas a suspeita lançada sobre o concurso ganhou as páginas dos jornais à época. O concurso, todavia, não foi anulado. Passados três anos, a candidata constatou que, ao digitar seu nome em buscadores, os resultados listados em primeiro lugar ainda eram todos referentes à suposta fraude no certame. Propôs, então, ação judicial pleiteando que as notícias não fossem listadas a partir da simples busca do seu nome. O Tribunal concedeu tutela antecipada para que os buscadores, sem suprimir as notícias do mundo virtual, instalassem filtros de pesquisas, com o escopo de evitar a imediata e recorrente associação do nome da autora à suposta fraude. Confira-se trecho do acórdão: Na hipótese concreta do conflito entre a garantia à intimidade e a chamada sociedade de informação, deve prevalecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado possa gerar danos à vida privada do indivíduo. Prevalência, nessa fase, do direito à imagem, à personalidade e do direito ao esquecimento, garantias fundamentais do ser humano.

Outro caso é o da doadora de leite materno, Michele Rafaela Maximino em reportagem no Jornal O Globo, Informação x Privacidade na rede- Pelo direito de ser esquecido, em 14/05/2014. Neste caso, a doadora foi vítima de uma piada grosseira em um programa de televisão o que lhe causou enorme constrangimento e humilhações, porque as chacotas caíram na rede¹⁸⁵:

Maior doadora de leite materno do Brasil, a enfermeira pernambucana Michele Rafaela Maximino se tornou alvo de humilhações em sua cidade, Quipapá (PE), depois que o apresentador e humorista Danilo Gentili fez piada com o tamanho de seus seios durante o programa “Agora é tarde”, da Band. Sem suportar mais as chamadas chacotas que caíram na rede, ela e o marido, professor da rede municipal, abriram mão dos empregos e se mudaram para o Recife. Michele precisou ir à Justiça para que o vídeo humilhante fosse retirado do ar e das resultados de busca. A decisão européia talvez reduzisse seu sofrimento.

-Minha vida virou um inferno. Se eu tivesse conseguido acabar com os links dos vídeos, o alcance teria sido menor, e eu teria sofrido menos – comenta a enfermeira que ainda não superou o trauma – Isso tudo mexeu comigo. Antes eu doava até três litros de leite materno por dia. Agora só consigo doar um por semana.

¹⁸⁴ Ibid.

¹⁸⁵ Ibid

Seja a informação falsa ou verídica, tudo o que dizer respeito ao indivíduo deve ter este a última palavra, claro que obedecidas certas limitações que serão expostas mais adiante neste trabalho.

Outro fundamento do direito ao esquecimento na Internet é o perdão e a responsabilidade por outrem.

No tocante ao perdão, para a capacidade de perdoar, é notável o texto de Hannah Arendt¹⁸⁶ em “Condição Humana”, o qual elucida bem a questão¹⁸⁷:

[...] A redenção possível para a vicissitude da irreversibilidade – da incapacidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar. O remédio para a imprevisibilidade, para a caótica incerteza do futuro, está contido na faculdade de prometer e cumprir promessas. As duas faculdades formam um par, pois a primeira delas, a de perdoar, serve para desfazer os atos do passado, cujos “pecados” pendem como espada de Dâmocles sobre cada nova geração; e a segunda, o obrigar-se através de promessas, serve para instaurar no futuro, que é por definição um oceano de incertezas, ilhas de segurança sem as quais nem mesmo a continuidade, sem falar na durabilidade de qualquer espécie, seria possível nas relações entre os homens.”

Se não fôssemos perdoados, liberados das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de suas consequências, à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço.

O direito ao esquecimento se expressa no sentido de que atos do passado não podem perseguir indefinidamente o ser, porquanto tais atos podem prejudicar o seu agir, sua ação no presente.

Entretanto, como bem afirma Hannah Arendt, tal capacidade de perdoar não depende do próprio indivíduo, o que de outro modo significa que à retirada de links, em alguns casos

¹⁸⁶ Hannah Arendt foi uma filósofa que escreveu obras notáveis como *A Condição Humana* e *Eichmann em Jerusalém*. Na *Condição Humana*, a filósofa esclarece a situação do homem em uma sociedade de massa, como resta explicitado no seguinte trecho: [...] a sociedade de massas não apenas destrói o domínio privado tanto quanto o domínio público; priva ainda os homens não só do seu lugar no mundo, mas também do seu lar privado, no qual outrora eles se sentiam resguardados contra o mundo e onde, de qualquer forma, até os que eram excluídos do mundo podiam encontrar-lhe o substituto no calor do lar e na limitada realidade da vida em família. ARENDT, Hannah. *Condição Humana*. São Paulo: Forense, 2010, p. 72.

¹⁸⁷ Ibid, p. 295/296.

concretos, subjaz o sentimento de redenção da irreversibilidade, de se redimir perante os olhos da sociedade e obter o perdão por algo que fez mas que não reflete a pessoa na sua identidade atual. Tal capacidade de perdoar, na qual o direito de ¹⁸⁸esquecimento encontra um dos seus fundamentos, é primordial numa ótica do futuro, porquanto tal futuro é incerto e não existe um determinismo biológico ou social que afirma que a pessoa do passado é a mesma do futuro. As novas gerações, que nascem sob o escrutínio de Facebook, Google e outros, não podem viver sob um jugo interminável de que os erros do passados serão a bússola do seu futuro.

No tocante à responsabilidade por outrem, é a obra genial de Emmanuel Lévinas¹⁸⁹ que traz a ideia de Rosto, de que o ser é responsável pelo rosto de outro de homem, e ao lado deste outro, há uma terceiro pelo qual o ser também é responsável, ou seja, existe a responsabilidade de uns pelos outros. Quando um ser humano comete um mal a outrem, este mal, repercute não só em outra pessoa, quanto ao próprio autor do mal e ao terceiro dessa relação.

Segundo Lévinas, “todos os homens são responsáveis uns pelos outros, e “eu mais que todo mundo.”^{190,}

É uma obrigação infinita, o ser nunca está quite com seu outrem¹⁹¹. Na sua responsabilidade com outrem, não se questiona reciprocidade, há o segredo da socialidade,

¹⁸⁸ JANSSEN, Thiago. Direito ao Esquecimento, 6 meses depois-Deixe-me em paz. Globalmente. *Jornal O Globo. Seção Sociedade*. p.39, 28 de nov. de 2014.

¹⁸⁹ Emmanuel Lévinas é um filósofo, que nasceu na Lituânia. Sua obra *Entre Nós* apresenta uma condensação de todo o seu pensamento, que define a natureza da relação do homem com seu próximo, uma natureza que encontra seu fundamento no amor à próximo. A responsabilidade com outrem, em face do seu Rosto, que não exige nada em troca, um des-interessamento da bondade: “outrem em sua súplica, que é uma ordem, outrem como rosto, outrem que me diz respeito (“*me regarde*”), mesmo quando não me olha, outrem como próximo e sempre estranho – bondade como transcendência; e eu, aquele que é obrigado a responder, o insubstituível e, assim, o eleito e, desse modo, verdadeiramente único. Bondade para com o primeiro que vem, direito do homem. Direito do outro homem antes de mais nada.” LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós*. 5 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 239.

¹⁹⁰ Ibid, p. 134.

¹⁹¹ Ibid, p. 194.

cuja gratuidade total se chama amor do próximo¹⁹². “Amor sem concupiscência, mas tão irrefutável como a morte¹⁹³.”

No rosto do outro, o ser encontra a si mesmo, a dor do outro lhe diz respeito, a relação ao rosto é a relação ao absolutamente fraco, ao que está absolutamente exposto, o que está nu e o que é despojado¹⁹⁴.

Desse modo, cada um se encontra responsável pela condição de vulnerabilidade digital do outro, não somente o Estado tem responsabilidade como também o próprio cidadão. No outrem, em sua vulnerabilidade digital, o ser encontra a sua própria vulnerabilidade. É de fato importante que além de uma lei de proteção de dados, o cidadão recebe lições, uma educação digital, o que perpassa por um ensinamento ético. Este ensinamento ético no fim é na verdade uma lembrança, tendo em vista que as noções de bem e mal se encontram na consciência humana.

As palavras de Lévinas¹⁹⁵ contém o fundamento ético, moral de uma sociedade responsável, preocupado com o outro e seu bem estar:

O inter-humano propriamente dito está numa não indiferença de uns para com outros, numa responsabilidade de uns para com outros, mas antes que a reciprocidade desta responsabilidade, que se inscreverá nas leis impessoais, venha sobrepor-se ao altruísmo puro desta responsabilidade inscrita na posição ética do eu como eu; antes de todo contrato que significaria, precisamente, o momento da reciprocidade onde pode, com certeza, continuar, mas onde pode também atenuar-se ou extinguir-se o altruísmo e o des-interessamento.

Responsabilidade que não é privação do saber da compreensão e da captação, mas a excelência da proximidade ética na sua socialidade, no seu amor sem concupiscência.

O humano é o retorno à interioridade da consciência não intencional, à má consciência, à sua possibilidade de temer a injustiça mais que a morte, de preferir a injustiça sofrida à injustiça cometida e de preferir o que justifica o ser àquilo que o assegura.

¹⁹² Ibid, p. 195.

¹⁹³ Ibid,p.195.

¹⁹⁴ Ibid, p.131.

¹⁹⁵ Ibid,p.177 e 239

Estes são os três fundamentos do direito ao esquecimento: memória, privacidade e capacidade de perdoar. O fundamento biológico- científico e tecnológico, o fundamento jurídico e o fundamento sociológico-filosófico, respectivamente.

4.4. A problemática do direito ao esquecimento na Internet e possíveis soluções jurídicas

A princípio cabe mencionar o parecer de autoria de Daniel Sarmiento¹⁹⁶, em resposta a uma solicitação concernente a decisões proferidas pela 4ª Turma do STJ nos recursos especiais n. 1335097 e 1335153, no qual o professor aceita um direito ao esquecimento limitado no que se refere à Internet¹⁹⁷. Ele reconhece as necessidades desse direito frente às ameaças tecnológicas e à personalidade, e afirma que tal direito estaria implícito no direito comunitário europeu. Apesar de não lhe parecer a designação direito ao esquecimento a mais apropriada, esse direito estaria ligado ao controle dados pessoais pelo indivíduo¹⁹⁸.

Para Sarmiento o direito ao controle de dados é inerente ao direito à privacidade e se vincula também à dignidade da pessoa humana¹⁹⁹.

Aduz críticas à decisão da Corte Européia referente ao caso objeto deste trabalho e dentre essas críticas está o fato de deixar ao sítio de buscas a incumbência de ponderar , a requerimento do suposto lesado, o direito à privacidade com o interesse público na informação, para o fim de manter ou não a exibição dos links que tenham sido questionados²⁰⁰.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=833248&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 06/04/2015. SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4623869>. Acesso em: 06/04/2015.

¹⁹⁷ Ibid.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ Ibid.

²⁰⁰ Ibid.

Consoante esse último entendimento está o depoimento de Peter Fleischer²⁰¹, conselheiro global da privacidade da Google, durante um congresso em Bruxelas, no qual ele explica alguns dos problemas que a companhia Google enfrenta no momento de acatar ou não uma solicitação de remoção de link :

Há casos que são um “sim” fácil. Há também os “nãos” fáceis...e aqueles que são realmente difíceis, no meio do caminho – explicou o executivo, citando como exemplo do primeiro caso o de uma mulher que teve imagens íntimas expostas on-line por um ex-namorado e, do segundo, o de um político italiano condenado por corrupção.

Como exemplo de decisão difícil, o executivo mencionou o pedido de um homem que foi condenado por um crime muito tempo atrás:

A priori, por que não acataríamos o pedido? Acontece que depois descobrimos que o requisitante tem um histórico de diversas condenações pelo mesmo crime. Com essa informação, esse tipo de pedido toma uma nova perspectiva.

A problemática gira em torno do direito ao esquecimento e do direito à informação. É premissa dessa problemática o direito à privacidade na vertente de autodeterminação informativa e o direito à informação, ou seja, direito de informar, ser informado e de ser informado. A princípio, o direito à informação estaria conectado ao interesse público o que mais tarde se provará um falácia.

Entre os maiores críticos da remoção de links, uma das consequências da aplicação do direito ao esquecimento e caso concreto desta monografia, está o secretário de cultura, Mídia e esporte da Inglaterra, Sajid Javid. Para ele, a medida representa “um ataque direto à liberdade de imprensa” já que permite remover links de matérias jornalísticas, o que beneficia até terroristas²⁰². Nas suas palavras²⁰³: “- Criminosos estão tendo as suas sentenças apagadas da História, mesmo quando condenados por outros crimes similares posteriores. Terroristas têm pedido aos buscadores que apaguem referências aos seus julgamentos.”

²⁰¹ JANSEN, op.cit., p.39.

²⁰² Ibid.

²⁰³ Ibid..

Em qualquer problema envolvendo o direito ao esquecimento na Internet, há direito à informação. Os links a serem removidos tratam de fatos que seriam de interesse da sociedade? E qual seria o interesse legítimo da sociedade?

A princípio, é necessário realizar um sopesamento dos interesses envolvidos, o do indivíduo e o da sociedade.

O sopesamento perpassa por um juízo de ponderação, tendo em vista os dois direitos envolvidos: o direito ao esquecimento e o direito à informação.

Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio tanto maior deverá ser o grau de importância da satisfação do outro princípio, isso se considerarmos o direito ao esquecimento no seu fundamento jurídico como direito a privacidade e o direito à informação, incluso na liberdade de expressão. Ambos, portanto, podem ser considerados, em linhas gerais, princípios. Ambos, caso o direito ao esquecimento configure um direito fundamental positivo, são direitos fundamentais.

Nesse caso, a melhor colocação do direito ao esquecimento não seria numa lei ordinária, mas na Constituição através de uma emenda constitucional, de forma a acrescer o rol dos direitos individuais do art. 5 ou considerá-lo como incluso no direito a privacidade, art. 5, X, da CRFB/88 .

Em seguida, nesse sopesamento, o direito ao esquecimento será mais satisfeito quanto maior for sua importância em comparação ao direito à informação.

Como acima referido, certos casos são fáceis de solucionar , porém outros pertencem àquela área cinzenta que é difícil definir qual direito deve prevalecer.

Tal sopesamento parte de um juízo concreto que não deve ser despido de argumentos jurídicos.

O julgamento a ser feito deve ter em vista o caso concreto, uma vez que nenhum caso é igual ao outro e cada um traz suas peculiaridades. A fundamentação deve ser racional,

apoiada em argumentos jurídicos. Desse sopesamento resultará uma regra de decisão diferenciada.

Nas palavras de Robert Alexy²⁰⁴,

A lei do sopesamento não é, contudo despida de importâncias. Ela diz o que é importante no sopesamento: de um lado, o grau ou a intensidade da não –satisfação ou da afetação de um princípio e, de outro lado, o grau de importância da satisfação de outro princípio. Aquele que afirma que uma afetação muito intensa só pode ser justificada por meio de um grau muito alto de importância da satisfação do princípio colidente ainda não diz quando essa afetação muito intensa e quando esse alto grau de importância estão presentes. Mas ele diz o que deve ser fundamentado para se justificar o enunciado de preferência que representa o resultado do sopesamento: enunciados sobre graus de afetação e de importância. Os argumentos que podem ser utilizados na fundamentação desse tipo de enunciados não são relacionados especificamente ao sopesamento. É possível levar em consideração qualquer argumento típico da argumentação jurídica.”

Quanto ao argumento do direito à informação tratar-se de um interesse público é falacioso, na medida em que o direito ao esquecimento não deixa de ter como finalidade o bem comum.

A princípio, o direito ao esquecimento pode envolver de imediato o direito da pessoa que requer a retirada dos links, por outro lado, o direito de um, é o direito de todos, porquanto o respeito da vida alheia na internet é de extrema importância para vida em sociedade.

O interesse privado não deixa de ser interesse público, uma vez que o bem comum envolve também o bem de cada cidadão. Cada um deve ser respeitado, porquanto todos são portadores de dignidade e fazem parte de uma grande comunidade, tão grande como é a internet.

O interesse público, segundo Binbenbojm, é um conceito jurídico indeterminado, aferível apenas através de um juízo de ponderação entre direitos individuais e metas ou interesses coletivos, à luz de circunstâncias normativas e fáticas do caso concreto²⁰⁵.

²⁰⁴ ALEXY, op.cit.,p. 171.

De acordo com Binenbojm²⁰⁶,

O que se está a afirmar é que o interesse público comporta, desde a sua configuração constitucional, uma imbricação entre interesses difusos da coletividade e interesses individuais e particulares, não se podendo estabelecer a prevalência teórica e antecipada de uns sobre outros. Com efeito, a aferição do interesse prevalecente em um dado confronto de interesses é procedimento que reconduz o administrador público á interpretação do sistema de ponderações estabelecido na Constituição e na lei, e, via de regra, obriga-o a realizar seu próprio juízo ponderativo, guiado pelo dever de proporcionalidade.

Nesse sentido, o conceito de interesse público não pode ser identificado necessariamente com o direito á informação, uma vez que, mais uma vez, deve-se valer do juízo de ponderação para se verificar o que prevalece: o direito ao esquecimento ou direito à informação.

Se, hoje em dia, a teoria do caos afirma que pequenas alterações podem trazer efeitos incalculáveis, ou seja, uma mudança pequena nas condições iniciais de uma situação leva a efeitos imprevisíveis²⁰⁷, desrespeitar o interesse de um cidadão em ter uma vida funcional em sociedade coloca em risco a vida de tantos outros que tem o mesmo direito.

Destarte, existem três opções: um, compreender o direito ao esquecimento como incluso no direito à privacidade da Constituição Federal, art, 5, X, da CRFB/88, e nesse caso, o direito à privacidade deve significar o seu conceito plural, abrangendo o direito à autodeterminação informativa; dois, reformar o direito à privacidade do art. 5, da CRFB/88, para incluir expressamente o conceito plural de privacidade; três, reformar a Constituição para incluir especificamente o direito ao esquecimento como um direito fundamental positivado no art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁰⁵ BINENBOJM, op.cit., p. 104.

²⁰⁶ Ibid, p. 107.

²⁰⁷ Disponível em <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-é-a-teoria-do-caos>. Acesso em: 10/12/2014.

À lei caberia o papel de delinear os seus contornos, nos moldes de uma lei de proteção de dados pessoais. Nesse sentido, pode-se tomar a diretiva 46/95 da União Europeia como inspiração²⁰⁸.

Na lei de proteção de dados deve ser conferido o tratamento dos dados pessoais de modo a balizar os contornos do direito ao esquecimento e, por consequência, a remoção de links.

Nesse sentido, os dados devem receber um tratamento leal e lícito²⁰⁹, ou seja, deve ser tratados à luz da Boa fé. O recolhimento desses dados devem ter finalidades legítimas, explícitas e não poderão ser tratados, posteriormente, de forma incompatível com suas finalidade²¹⁰, o que sugere a proibição de um desvio de finalidade a configurar um abuso. No entanto, há exceções para esse tratamento posterior desde que seja por motivos históricos, estatísticos e científicos e desde que recebam garantias adequadas²¹¹.

Os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos, relativamente às finalidades para as quais foram recolhidos e para as quais foram tratados posteriormente²¹².

Os dados devem ser exatos e, se necessário, atualizados²¹³. Devem ser tomadas medidas para que os dados inexatos ou incompletos sejam apagados ou retificados tendo em vista as finalidades de seu recolhimento ou do seu tratamento posterior²¹⁴.

Ademais, os dados pessoais devem ser conservados pelo tempo necessário para a finalidade pela qual foram recolhidos ou tratados posteriormente²¹⁵. Devem ser conferidas garantias para os dados pessoais conservados durante tempo mais longo que o necessário,

²⁰⁸ Disponível em :<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01995L0046-20031120&qid=1418330982780&from=PT>. Acesso em : 14/12/2014

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ Ibid.

²¹¹ Ibid.

²¹² Ibid.

²¹³ Ibid.

²¹⁴ Ibid.

²¹⁵ Ibid.

tendo em vista fins históricos, estatísticos ou científicos²¹⁶. Deve-se observar, principalmente os art. 6, 7, 8, 9, 12 e 14 da Diretiva 95/46.

Resumindo, é possível remover os links a pedido de qualquer cidadão ou pessoa envolvida quando se tratar de dados inadequados, não pertinentes ou excessivos, desatualizados ou por terem sido conservados por um tempo superior ao necessário, a não ser que tal conservação seja por finalidades históricas, estatísticas ou científicas²¹⁷.

O ideal não seria atrelar a responsabilidade pela retirada ao Google ou qualquer outra ferramenta de busca, mas sim a varas especializadas em assuntos do direito digital, a juízes capacitados para tratar do tema de remoção de links e de outros, concernentes à questão da proteção de dados.

Seria dever do magistrado realizar a devida técnica de ponderação entre o direito ao esquecimento e o direito à informação dentro de um juízo sensato, proporcional e racional.

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ Ibid.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar ao longo desse discurso a importância do direito ao esquecimento na Internet para vida do ser humano em sociedade.

No primeiro capítulo, foram estabelecidos os parâmetros do trabalho, o objeto e sujeito, além da visão transdisciplinar, proposta que permeia todo seu conteúdo. O Objeto imediato é o direito ao esquecimento na Internet e o sujeito é o vulnerável digital.

No primeiro capítulo, explanou-se a respeito do conceito de vulnerável digital. Tal termo foi utilizado, ao longo do trabalho, para identificar o usuário da Internet que recebe um proteção deficiente do Estado quanto ao tratamento de seus dados pessoais e não tem qualquer controle sobre suas informações.

Como restou demonstrado no primeiro capítulo o ser humano é vulnerável quando não detém o controle de suas informações e dados pessoais na Internet. Se ele não possuir qualquer controle sobre esses dados, ele termina por não ter controle sobre sua própria vida e por fim, perde um dos seus direitos fundamentais, a liberdade.

Não existe somente a liberdade de expressão, existe a liberdade de mudar, de buscar uma vida digna e plena, ter uma identidade, desenvolver sua personalidade, de evoluir.

No segundo capítulo, discorreu-se a respeito da memória , um dos fundamentos do direito ao esquecimento. Existem a memória humana e a digital.

A memória humana desmistifica a concepção de que o ser humano viva sob o jugo de um determinismo biológico e declara que o ser humano é um ser em devir, não é da sua natureza permanecer o mesmo, o objetivo de todo ser humano é evoluir e de preferência para o bem , melhor do que ele é hoje. As experiências e aprendizagens moldam o ser humano e permitem sua transformação, o que se verifica não somente na sua memória , como também

no seu desenvolvimento pessoal. Ademais, esquecer é vital para seu funcionamento em sociedade, porquanto o ser é chamado constantemente para decidir.

No segundo capítulo, ainda, definiu-se memória digital e suas características, quais sejam, digitalização, armazenamento barato, fácil recuperação, alcance global. Todas essas características esclarecem porque a Internet não esquece e porque é necessário o direito ao esquecimento.

No terceiro capítulo, foram abordados os vários conceitos de privacidade, conceitos unitários e plural. Os conceitos unitários envolvem direito a ser deixado só, resguardo contra as interferências alheias, segredo, controle sobre as informações e dados pessoais. Um conceito plural de privacidade e, apoiado por este trabalho, englobaria todos os conceitos unitários anteriormente referidos. Cabe salientar, no entanto, que para fins do tema desta monografia, é o direito à autodeterminação informativa, uma das vertentes do conceito plural de privacidade, que seria o fundamento jurídico do direito ao esquecimento na Internet.

No terceiro capítulo, definiu-se o direito à informação como o direito de informar, de se informar e de ser informado. Tal direito à informação estaria incluído dentro da liberdade de expressão.

No terceiro capítulo, ainda, explicou-se as duas premissas do direito ao esquecimento na Internet, o conflito entre o direito à informação e direito à privacidade e o direito à informação e interesse público. Verificou-se que, no conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação, a técnica a ser empregada é a ponderação de Robert Alexy. No caso do direito à informação e interesse público, infere-se que interesse público não significa necessariamente interesse coletivo e um interesse individual pode representar um bem comum. O interesse público seria o resultado de uma ponderação entre os interesses individuais e coletivos de uma sociedade.

Por fim no quarto capítulo, discutiu-se o direito ao esquecimento na internet. Retomou-se o mote deste trabalho, qual seja, a decisão da corte européia em determinar a retirada dos links do Google, que identificavam o vulnerável e o prejudicava em sua vida social e no desenvolvimento de sua personalidade. A decisão da Corte foi detalhada na sua fundamentação jurídica e incluiu-se, ainda, a resolução de um grupo de trabalho da União Européia , responsável pela proteção de dados pessoais , a qual determinou que a retirada fosse estendida para o domínio .com do Google.

No quarto capítulo, discorreu-se a respeito do caso paradigmático e sua relevância, conceito do direito ao esquecimento Internet, seus fundamentos, sua problemática e possíveis soluções

No quarto capítulo, o caso paradigmático referia-se a um espanhol, que pediu a remoção de links do Google espanhol que o identificavam e o prejudicavam, e conseguiu aprovação do seu pleito na Corte Européia. Posteriormente, um grupo de trabalho do Parlamento Europeu, envolvido na proteção de dados pessoais, tomou uma resolução no sentido de que a remoção dos links deveria abranger o domínio .com da Google.

Ademais, apresentou-se os três fundamentos do direito ao esquecimento na Internet: fundamento neurocientífico e tecnológico, a memória humana e digital ; fundamento jurídico, a privacidade enquanto autodeterminação informativa ;fundamento filosófico e sociológico, a capacidade de perdão de Hannah Arendt e a responsabilidade por outrem de Emmanuel Lévinas.

Nesse contexto, conclui-se que o direito ao esquecimento na Internet é um interesse individual, o qual pode configurar um interesse público e merecer tutela da Justiça em detrimento de um direito à informação , tendo em vista uma ponderação desses direitos e o fato de que o bem comum também envolve o bem de cada cidadão. Acrescente-se que direito ao esquecimento na Internet é um direito fundamental que pode ser compreendido em três

sentidos excludentes: o direito ao esquecimento na Internet está incluso no direito à privacidade, art. 5,X, da CRFB/88, (subentendido no seu conceito plural, incluído o direito de autodeterminação informativa); o direito a privacidade deve ser reformado para incluir expressamente o conceito plural e assim dele extrair o direito ao esquecimento na Internet; reformar a Constituição da República Federativa do Brasil de modo a incluir especificamente o direito ao esquecimento na Internet.

De qualquer forma é importante que seja editada uma lei de proteção de dados na qual um dos seus aspectos seria o direito ao esquecimento na Internet, o qual seria melhor delineado em seus contornos, e por consequência, a remoção de links.

Consoante tal entendimento, é possível remover o links a pedido de qualquer cidadão ou pessoa envolvida quando se tratar de dados inadequados, não pertinentes ou excessivos, desatualizados ou por terem sido conservados por um tempo superior ao necessário, a não ser que tal conservação seja por finalidades históricas, estatísticas ou científicas.

A responsabilidade pela retirada ficaria a cargo de uma decisão judicial, a varas especializadas em direito digital e não do Google ou qualquer outro buscador de informações.

Normalmente muito se fala em direitos e não se fala em deveres, o direito nasce do dever e o direito ao esquecimento na Internet não é diferente. O direito ao esquecimento na Internet nasce do dever de cada um agir corretamente em sociedade, respeitando o ser humano em sua capacidade de evoluir , de se modificar , de desenvolver sua personalidade e formar sua identidade. Seria importante também que fosse lecionado nas escolas e faculdades uma ética digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014

ALVES, Rubem. *Palavras para desatar nós*. São Paulo: Papirus, 2014

ARENDT, Hannah. *Condição Humana*. São Paulo: Forense, 2010

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Edson Bini. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2009

Bhagavad Gita. Tradução : Francisco Valdomiro Lorenz. São Paulo: Pensamento, 2006

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo- Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet ; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo Saraiva, 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=833248&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em : 06/04/2015. SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4623869>. Acesso em: 06/04/2015.

CURIA, Luís Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Código Civil e Constituição Federal*. 64.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução : Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009

[Ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/index-fr.htm](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/index-fr.htm). Acesso em: 09/12/2014

[Ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/press-material/press-release/art.29-press-material/20144116-wp29-press-release-ecj-delistir](http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/press-material/press-release/art.29-press-material/20144116-wp29-press-release-ecj-delistir). Acesso em: 09/12/2014

FOX, Jennifer. *Pocket Posh – 100 classic poems*. Andrew McMeel Publishing, LLC. 2012

<http://www.brasilecola.com/filosofia/heraclito.htm>. Acesso em : 15/12/2014

<http://cúria.europa.eu/juris/document.jsf?text=Google%2Bdireito%2Bde%2Besquecimento>
Acesso em: 23/07/2014

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01995L0046-20031120&qid=1418227510160&from=PT>. Acesso em: 20/07/2014

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01995L0046-20031120&qid=1418330982780&from=PT>. Acesso em: 14/12/2014

http://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard__law_review.htm. Acesso em: 04/02/2014

<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-ego-id-e-superego>. Acesso em: 20/12/2014

<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-é-a-teoria-do-caos>. Acesso em: 10/12/2014

<http://www.mcgill.ca/about/history/mcgill-pioneers/milner>. Acesso em :02/02/2015

<https://www.youtube.com/watch?v=SZmV8Tp8Awc>. Acesso em: 10/12/2014

https://www.youtube.com/watch?v=_YQpbzQ6gzs. Acesso em: 10/12/2014

Info.abril.com.br/noticias/Internet. Acesso em : 29/11/2014

GOSWAMI, Amit. *O Ativista Quântico*. São Paulo: Aleph, 2010. p. 52.

GREEN, Brian. *O Universo Elegante – Supercordas, dimensões ocultas e a busca da teoria definitiva*. São Paulo: Companhia das letras, 2001

HAWKING, Stephen. *Uma Breve História do Tempo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015

JANSEN, Thiago. *Direito ao Esquecimento, 6 meses depois-Deixe-me em paz*. Jornal O Globo. Seção Sociedade. p.39, 28 de nov. de 2014

KANDEL, Eric R. *Em busca da Memória*. Tradução : Rejane Rubino. São Paulo : Companhia das Letras, 2012

KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e Corpo: Convergências Possíveis*. Disponível em ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/02696. Acesso em: 15/12/2014

LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2009

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós*. 5 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. *The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. New Jersey: Princeton University Press, 2009

MIRANDA, Jorge; Junior; RODRIGUES, Otavio Luiz Rodrigues; FRUET, Gustavo Bonato (org). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012

NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da transdisciplinaridade*. 3ªed. São Paulo: Triom, 2014

PLATÃO. *A República*. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014

PLOTINO. *Enéada II*. Tradução: João Lupi. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010

RODOTÁ, Stefano. *A Vida na Sociedade de Vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo : Atlas, 2013

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloísa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed.vol.2. Rio de Janeiro: Renovar

www.casadosaber.com.br/curso.php?cid=2514. Acesso em : 13/04/2015